

A crítica marxista do direito diante de Friedrich Engels: a tensão entre exposição e pesquisa em sua análise da esfera jurídica

Vitor B. Sartori¹

Resumo: Tendo em conta a crítica marxista ao direito, principalmente em sua vertente mais estruturada colocada na esteira de Pachukanis, analisaremos a contraposição de Friedrich Engels à esfera jurídica. Ao considerar certa tensão entre a exposição e a pesquisa engelsiana, veremos como que o autor do *Anti-Dühring* relaciona a circulação capitalista de mercadorias ao direito. Tendo realizado tal tarefa, tratemos à tona a crítica de nosso autor ao direito racional e à justiça. Exporemos como que a posição de Engels é mais sofisticada que normalmente se supõe. Notaremos, porém, que o risco de leituras apressadas de seus textos não é exógeno ao modo pelo qual eles são articulados. Por fim, veremos como a crítica engelsiana ao direito ainda pode ser muito importante para a crítica marxista.

Palavras-chave: Engels; direito; marxismo; crítica marxista ao direito.

The Marxist critic of law and Friedrich Engels: the tension between research and exposition in his analysis of the juridical sphere

Abstract: Considering the Marxist critique of law, especially in its most sophisticated aspect, which follows Pachukanis' tracks, we will analyze the criticism of Friedrich Engels of the legal sphere. Having a certain tension between exposure and research in Engels texts, we will see how the author of *Anti-Dühring* relates the capitalist circulation of commodities to law. Having accomplished this task, we try to bring the critics our author of the rational right and justice. This will prove how Engels' position is much more sophisticated than is normally supposed. We will note, however, that the risk of hasty readings of your texts is not exogenous to the way in which they are articulated. Finally, we will see how Engelsian criticism of law can still be very important for Marxist criticism.

Keywords: Engels; law; Marxism; Marxist critic of law.

¹ Doutor pela Universidade de São Paulo (USP). Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Autor de *Ontologia nos extremos: o embate Heidegger e Lukács, uma introdução* (Intermeios, 2019). Coeditor da *Verinotio*. E-mail: vitorbsartori@gmail.com.

Introdução

Por mais que o tratamento marxiano sobre o direito seja abundante, ele não é sistemático; e, é preciso dizer: isto traz bastantes dificuldades na análise deste aspecto da obra de Marx. Levando isto em conta, pode-se dizer que, em verdade, muito embora o competente e vigoroso trabalho de Márcio Bilharinho Naves (2014) tenha trazido à tona uma importante contribuição para o estudo da temática, ainda há muito a se pesquisar nesta seara. É preciso ainda tratar deste objeto passando-se pelos diversos posicionamentos do autor alemão sobre o direito durante sua vida; e isto é algo que, ao menos com o cuidado devido, não está presente nos escritos de Naves. Na esteira de Pachukanis (2017), Naves enfoca sua análise no Livro I de *O capital*. Mas há uma gama muito mais ampla de textos marxianos (mesmo no Livro II, no III, bem como nas *Teorias do mais-valor*, para que fiquemos em textos cujo relevo é unânime na crítica marxista ao direito) em que a crítica ao direito tem um papel bastante importante na conformação da posição marxiana (cf. SARTORI, 2020)². Assim, por mais estranho que possa parecer, pode-se dizer que o estudo da crítica marxiana ao direito ainda está em seu começo. E isto faz com que seja necessário relativizar qualquer pretensão de acabamento da crítica marxista ao direito. Esta última, acreditamos, ainda deve passar por aspectos importantes da obra de Marx, que não foram estudados com o devido cuidado (cf. CHASIN, 2009).

Sem uma análise de fôlego e rigorosa dos próprios textos marxianos, o marxismo corre o risco de estar aquém daquilo colocado pelo autor que dá nome à tradição. Diante de parte do marxismo do século XX, de viés stalinista, e frente à retomada do stalinismo por partidos e intelectuais brasileiros³ é necessário o que Lukács chamou de renascimento do marxismo (cf. LUKÁCS, 2013). O marxismo precisa ser visto com cuidado no século XXI. Grande parte do que foi produzido em nome de Marx não passou de um tacanho esquematismo, contra o qual autores importantes como Lukács (de quem nos aproximamos mais) e Althusser (em quem parte substancial da crítica marxista ao direito brasileira se inspira) se colocaram. Ao ter em conta este contexto, escrevemos o presente texto, que pretende resgatar o primeiro autor a falar em nome de Marx depois de sua morte, Friedrich Engels.

Pelo que mencionamos, no que diz respeito ao direito, mesmo que se

² Poderíamos mencionar outras obras do autor. Porém, para que marquemos nosso ponto, basta citar as obras que os althusserianos (linhagem na qual Naves se enquadra) acreditam ser essenciais ao pensamento maduro de Marx.

³ Neste texto vamos criticar algumas posições dos pachukanianos, no Brasil, inspirados pela obra de Márcio Naves. Um ponto importante a se destacar desde já é que esta tradição, tal qual Naves, continua com uma posição crítica, não aceitando certa retomada do stalinismo, a qual acreditamos ser nefasta para uma tradição como a marxista. Neste ponto, não se pode deixar de indicar o estudo sério de Naves (2000) sobre Pachukanis e sua posição diante de Stálin.

tenham autores sérios debruçados sobre os textos de Marx a partir de Pachukanis, a obra marxiana ainda está para ser estudada. Aqui, porém, não poderemos realizar esta tarefa. Voltar-nos-emos à obra engelsiana.

Engels, por outro lado, está em uma situação bastante diferente ao se ter em mente os estudos da crítica marxista ao direito: ele tem muitos textos em que, ao atacar seus adversários teóricos e políticos (como Menger, Dühring e os proudhonianos) passa por uma análise mais sistemática sobre o terreno do direito. A tradição de crítica marxista ao direito, por sua vez, se compararmos sua lida com Marx, soube aproveitar-se muito mais destas análises. O estudo destes textos, como o *Anti-Dühring*, *O socialismo jurídico* e *Sobre a questão da moradia*, foi comparativamente muito mais cuidadoso do que o estudo dos textos de Marx. E, assim, muito embora a crítica marxista ao direito – que até hoje, em geral, tem por base a seminal obra de Pachukanis (2017) – pretenda partir de uma análise rigorosa e cuidadosa dos textos de Marx, ela acaba fazendo algo um pouco diferente: a partir de Pachukanis, ela toma emprestado de Engels um tratamento polêmico sobre o direito e vem a deixar em segundo plano a análise exaustiva dos textos do autor de *O capital* (cf. SARTORI, 2015a).

Com isso, as bases para a crítica marxista ao direito estão, até certo ponto, em Marx, e principalmente na leitura conjunta dos capítulos I e II do Livro I de *O capital*, que são analisados de modo bastante interessante pelo autor da *Teoria geral do direito e o marxismo*⁴. No entanto, embora muitos digam o contrário⁵, é da leitura sistemática de Engels que parte a tradição iniciada por Pachukanis e cujos expoentes são notórios no Brasil (cf. SARTORI, 2015a; PAÇO CUNHA, 2015).

Isto não necessariamente é um problema. No entanto, a posição segundo a qual a leitura pachukaniana é a mais fiel ao texto de Marx (cf. NAVES, 2000, 2014; MASCARO, 2012), ao se ter isto em conta, precisa ser vista com alguma desconfiança (cf. PAÇO CUNHA, 2014; 2015).

Não entraremos aqui no debate sobre as implicações disto, o que renderia, ao menos, um texto bastante extenso à parte. Nele, seria de grande relevo analisar a recepção de Pachukanis por autores inspirados em Althusser (como Edelman, e, no Brasil, o próprio Naves), bem como pela teoria derivacionista, cujo principal expoente é Hirsch⁶; outro ponto fundamental seria trazer à tona textos como os *Grundrisse*, as *Teorias do mais-valor*, os

⁴ As leituras pachukanianas se colocam muito próximas daquelas de Isaac Rubin (1987) e, tal qual este último autor mencionado, trazem um enfoque bastante grande no fetichismo da mercadoria.

⁵ Diz Márcio Naves: “Pachukanis, rigorosamente, retorna a Marx, isto é, não apenas às referências ao direito encontradas em *O capital* – e não seria exagero dizer que ele é o primeiro que verdadeiramente as lê – mas, principalmente, ele retorna à inspiração original de Marx, ao recuperar o método marxiano” (NAVES, 2000, p. 16).

⁶ A influência do autor na obra de Alysson Mascaro é patente (cf. MASCARO, 2013).

livros II e III de *O capital* (só para que fiquemos nas “obras econômicas” de Marx) já que estes textos foram pouquíssimo analisados pela crítica marxista ao direito (cf. SARTORI, 2020). Seria necessária uma análise cuidadosa do papel que a crítica ao direito tem na formação do pensamento propriamente marxiano; e igualmente necessária seria uma crítica ao modo pelo qual a noção de corte epistemológico althusseriano fez com que parte substantiva dos textos marxianos não fossem estudados com o devido rigor. Aqui, portanto, analisaremos a obra de Engels no que diz respeito à sua crítica ao direito. Isto se dá porque, se é verdade que é impossível um tratamento marxista da esfera jurídica sem passar pelo tema em Marx, igualmente verdadeiro é que Friedrich Engels, e seu papel no movimento socialista, são essenciais para o assunto em referência. Para a compreensão, e embate, com a crítica marxista ao direito, é de grande relevo passar pelo autor que primeiramente tentou difundir o pensamento marxiano.

A partir daquilo que J. Chasin chamou de análise imanente⁷, pretendemos passar pela contribuição do autor do *Anti-Dühring* ao termos em mente o legado da crítica marxista ao direito, que, como mencionamos, tem em Pachukanis, salvo raras exceções⁸, seu ponto de partida. Pretendemos, com isto, demonstrar que Friedrich Engels tem um tratamento rico do direito. Seus posicionamentos, muito embora problemáticos em alguns sentidos – como seu modo de exposição, que lembra o hegeliano em alguns pontos –, como veremos, coloca-se de modo dúbio diante da crítica marxista ao direito: traz uma base sólida para esta, expressando também méritos desta, que são muitos (cf. SARTORI, 2015a); ao mesmo tempo, remete para além desta, trazendo à tona uma análise do direito que tem na relação entre a esfera jurídica e a circulação mercantil algo importante, mas que é mais ampla e multifacetada que parece supor o tratamento pachukaniano. Assim, se a insuficiência da tradição mencionada acima diante da análise cuidadosa da obra marxiana existe – são muito raros os textos da crítica marxista ao direito que tratem de outra obra que o Livro I de *O capital* –, talvez estejam presentes também insuficiências na leitura da obra engelsiana. Mesmo que esta tenha sido tratada de modo muito mais sistemático pelos estudiosos marxistas do direito, a análise da obra

⁷ Como diz Chasin: “tal análise, no melhor da tradição reflexiva, encara o texto – a formação ideal – em sua consistência autossignificativa, aí compreendida toda a grade de vetores que o conformam, tanto positivos como negativos: o conjunto de suas afirmações, conexões e suficiências, como as eventuais lacunas e incongruências que o perfaçam. Configuração esta que em si é autônoma em relação aos modos pelos quais é encarada, de frente ou por vieses, iluminada ou obscurecida no movimento de produção do para-nós que é elaborado pelo investigador, já que, no extremo e por absurdo, mesmo se todo o observador fosse incapaz de entender o sentido das coisas e dos textos, os nexos ou significados destes não deixariam, por isso, de existir” (CHASIN, 2009, p. 26).

⁸ Hoje, há certa tentativa de retomar o legado de Stucka, bem como seu embate com Pachukanis. Para um rico panorama deste debate, cf. Goldman (2014). Para uma análise do debate diante do stalinismo, cf. Naves (2000).

engelsiana ainda pode explicitar questões essenciais à temática aqui proposta.

No presente artigo, começaremos por trazer alguns aspectos mais gerais do pensamento engelsiano, procurando demonstrar como sua exposição pode ser dúbia: ao mesmo tempo, tem um papel importante na popularização do pensamento de Marx e traz a possibilidade de leituras apressadas. Depois, analisaremos o tema clássico da crítica marxista ao direito: a relação entre esfera de circulação de mercadorias e direito; posteriormente, passaremos pelo modo pelo qual Engels estabelece uma crítica à moral e à justiça, que se colocariam principalmente na esfera da distribuição. Com isto, haveria, no autor, uma crítica, também, às teorizações sobre a esfera jurídica. Por fim, analisaremos como que haveria, segundo o autor do *Anti-Dühring*, possibilidade da superação da igualdade jurídica naquilo que chama de igualdade econômica e social, havendo necessidade simultânea de lutas que se coloquem no terreno do direito e da crítica decidida deste terreno.

Engels como sistematizador do pensamento de Marx: as dificuldades e trunfos da exposição do autor do *Anti-Dühring*

A discussão sobre o pensamento de Engels não é nada nova. Ao menos desde o começo do século XX, o debate sobre a diferença de seu pensamento diante de Marx marcou o marxismo. Temas polêmicos como a dialética da natureza, o papel do indivíduo na história, a relação entre método dialético e o pensamento de Hegel, a posição diante das ciências positivas, dentre outros permearam um debate árduo (cf. SARTORI, 2015b). Aqui não poderemos nos posicionar sobre cada um destes pontos; enfocaremos na análise engelsiana do direito, mesmo que reconheçamos a importância destes aspectos tanto em sua obra quanto na tradição marxista. Assim, para que possamos começar nosso tratamento da obra de Friedrich Engels, devemos dizer que o estatuto do pensamento engelsiano é, até certo ponto, bastante dúbio: ao mesmo tempo em que pôde concordar com Marx quando este disse que “a única coisa que sei é que não sou um marxista” (MARX; ENGELS, 2010, p. 277), ele viu-se como divulgador e propagador da tradição que viria a se tornar o marxismo (cf. SARTORI, 2015b).

Ou seja, com Marx, foi um crítico de primeira hora daqueles que pretendiam falar em nome de autor de *O capital* e que procuraram transformar a concepção materialista – como Engels gostava de chamar a posição que desenvolveu com Marx – em uma espécie de dogmatismo. Porém, ao fim, o autor do *Anti-Dühring*, depois da morte de seu grande amigo em 1883, veio a ser um grande divulgador da obra marxiana, falando em nome de Marx e sendo, de certo modo, conivente com certos deslizes de autores como Karl Kautsky e Edward Bernstein, que seriam vistos posteriormente como os papas do marxismo do século XX, um em uma vertente ortodoxa, outro buscando o

reformismo.

Com isto, não se deve desmerecer o pensamento engelsiano – que tem, inclusive, aspectos interessantes e originais diante do contexto do final do século XIX (cf. SARTORI, 2016; 2018a) – no entanto, há de se reconhecer, de imediato, que o autor não tem o pensamento idêntico ao de Marx.

Compreender os autores separadamente é impossível, mas simplesmente identificá-los é também equivocado. Também se tem que, como veremos, o pensamento engelsiano é muito mais complexo do que supõem grande parte da tradição da II Internacional (em grande parte, inspirada em Kautsky e Bernstein). Ele também é bastante mais cheio de meandros do que o stalinismo estipulou. Ou seja, é preciso ver com cuidado como que se conforma o pensamento do autor. Aqui, pretendemos analisar a questão a partir da crítica engelsiana ao direito e à justiça. Continuemos, pois.

O próprio autor do *Anti-Dühring* diz que, enquanto seu amigo se dedicava aos estudos que levariam à redação de *O capital*, sua função era distinta: “em consequência da divisão de trabalho existente entre Marx e eu, coube-me defender nossos pontos de vista na imprensa periódica, particularmente na luta contra opiniões adversárias, para que Marx tivesse tempo necessário para elaborar sua grande obra” (ENGELS, 1988, p. 8). Perceba-se: é verdade que cumprir uma função diferente não significa necessariamente trazer um pensamento substancialmente distinto. No entanto, a exposição típica da imprensa periódica da época – e deve-se dizer que mesmo a grande obra de Engels, o *Anti-Dühring*, foi primeiramente publicada nesta imprensa – é diferente daquela de um livro como *O capital*, em que a relação entre exposição e pesquisa⁹ é de grande relevo e é problematizada pelo próprio autor (cf. GRESPAN, 2019). Ou seja, pelo menos no que diz respeito à forma (e esta nunca é simplesmente estilística nos grandes autores), a exposição engelsiana é mais sistemática que a marxiana, tratando de assuntos (como o direito) de maneira mais temática (cf. SARTORI, 2015b).

Marx não tem um texto cujo tema seja o direito; Engels, por sua vez, possui ao menos um livro (*O socialismo jurídico*) e três capítulos do *Anti-Dühring* em que a argumentação é estruturada em torno das possibilidades e dos limites constitutivos da esfera jurídica. E isto é bastante coerente com a função de divulgação engelsiana, sendo seu texto, até certo ponto, mais acessível devido ao seu caráter sistemático e menos imanente se comparado ao

⁹ Segundo Marx “é, sem dúvida, necessário distinguir o método de exposição formalmente do método de pesquisa. A pesquisa tem de captar detalhadamente a matéria, analisar as suas várias formas de evolução e rastrear sua conexão íntima.” A exposição, aparece “só depois de concluído esse trabalho é que se pode expor adequadamente o movimento real” (MARX, 1996a, p. 140). Para posições distintas sobre a relação entre exposição e pesquisa, cf. Reichelt (2013); e, doutro lado, Alves (2013b).

marxiano (cf. SARTORI, 2015b). Pesquisadores do direito podem se servir de seus textos de modo muito mais direto do que, por exemplo, de *O capital* de Marx, cuja publicação na íntegra, diga-se de passagem, ficou a cabo de nosso autor. Aqui devemos destacar: a exposição engelsiana leva a certa facilidade na divulgação de posições sobre a esfera jurídica, e isto ajudou muito no estudo do direito pelo marxismo. Ao mesmo tempo, porém, há o risco de autonomizar tais análises, que são expostas separadamente. Há, deste modo, um aspecto bastante dúplice na função de Engels, e no modo pelo qual ela se deu.

Uma das tônicas do pensamento engelsiano, aliás, é a divulgação das descobertas de Marx. Mesmo que elas tenham sido feitas, em grande parte, em parceria com Engels, o autor do *Anti-Dühring* sempre se colocou em uma posição secundária (cf. ENGELS, 1988). Isto se dá, seja ao publicar textos marxianos (como os livros II e III de *O capital*), seja ao polemizar com autores da época a partir daquilo que desenvolveu conjuntamente com o seu grande amigo. Isto fez com que, diante de um tom polêmico, Engels tenha sido muito mais afeto às generalizações teóricas do que Marx (cujo prefácio de 1859 talvez seja um dos poucos momentos em que se trazem posicionamentos mais gerais sobre seu modo de pesquisa¹⁰). Assim, na esteira da divulgação do que chamou de concepção materialista da história, disse Engels que haveria um fator decisivo na história, colocado, em última instância, na produção e reprodução da vida material; na *Origem da família, da propriedade e do estado*, ele diz:

De acordo com a concepção materialista, o fator decisivo na história é, em última instância, a produção e a reprodução da vida imediata. Mas essa produção e reprodução são de dois tipos: de um lado, a produção de meios de existência, de produtos alimentícios, habitação e instrumentos necessários para tudo isso; de outro lado, a produção do homem mesmo, a continuação da espécie. (ENGELS, 2002, p. 10)

Se a passagem marxiana de 1859 (que remetia à relação entre base, infra e superestrutura) deu margem a leituras apressadas, esta passagem de Engels – e algumas outras – abriram espaço para certo determinismo e certo mecanicismo, mesmo que não tenha sido isto que o autor do *Anti-Dühring* pretendesse com suas generalizações¹¹ (cf. SARTORI, 2015b). A conjunção da última instância com o fator decisivo, mencionados pelo autor, fez com que a dialética, em grande parte, parecesse ser uma questão de compreensão de leis gerais da história, que deveriam ser aplicadas em quaisquer casos. E é bom dizer que o próprio Engels, de certo modo, colaborou para que tal leitura se perpetuasse; ao tratar das chamadas leis da dialética, o grau de generalização que o autor traz é bastante contundente. E, em um claro diálogo com a lógica de Hegel – tão criticado no que toca seu caráter sistemático pelo autor (cf. ENGELS, 1982) – tem-se no texto engelsiano uma exposição bastante

¹⁰ Vale notar que este talvez seja o texto de Marx que deu mais ensejo a interpretações simplistas e manipulatórias.

¹¹ Sobre o papel das generalizações e das abstrações no marxismo, cf. Chasin (2009) e Lukács (2012; 2013; 2010).

sistemática do que ele sabe trazer uma tessitura, em verdade, aberta e marcada pela processualidade e pela historicidade:

As leis da dialética são, por conseguinte, extraídas da história da Natureza, assim como da história da sociedade humana. Não são elas outras senão as leis mais gerais de ambas essas fases do desenvolvimento histórico, bem como do pensamento humano. Reduzem-se elas, principalmente, a três: 1) A lei da transformação da quantidade em qualidade e vice-versa; 2) A lei da interpenetração dos contrários; 3) A lei da negação da negação. (ENGELS, 1979, p. 34)

A passagem é retirada de um texto (*Dialética da natureza*) em que, talvez sem o cuidado necessário, Engels procura aplicar as leis da dialética na esfera do ser natural (cf. SARTORI, 2015b)¹². É verdade que o texto não estava ainda acabado, e pronto para a publicação; no entanto, salta aos olhos seu caráter muito mais generalizante e sistemático. Em determinados momentos, parece que o autor, a partir de certos elementos da lógica hegeliana, faz analogias com aspectos diversos da natureza. E isto faz com que o caráter quase que experimental da escrita engelsiana deste texto¹³ – que precisaria de muito mais estudo para poder ser concluído – leve o nosso autor a afirmações descuidadas. Não se pode ler de modo apressado a passagem, pois. Ao mesmo tempo, não é possível deixar de notar que o raciocínio por trás da exposição se aproxima perigosamente daquele que se critica com veemência em *Ludwig Feuerbach e o fim da filosofia clássica alemã* (1982), em que Engels ataca duramente o caráter sistemático de Hegel, bem como certa logicização da realidade.

Com isto, ao menos em uma primeira visada, parece que basta aplicar estas três leis da dialética para que se passe das leis gerais dialéticas para a efetividade e materialidade da história.

Parece haver autorização para a famigerada distinção entre materialismo dialético e materialismo histórico¹⁴. Tal aplicação mecânica constituiria, como o autor sabe, uma violação patente do seu modo de proceder e daquele de Marx. E, com isto, pode-se dizer que, se o autor torna categorias complexas mais acessíveis àqueles que não estão embebidos no embate filosófico da época, o faz, por vezes, a um custo bastante alto. Tem-se, em meio à popularização daquilo que chama de concepção materialista, a possibilidade de uma compreensão simplificadora por parte dos leitores que têm acesso a somente alguns dos textos engelsianos. Dizemos isto porque certamente a

¹² Seria importante uma análise cuidadosa de como que há distinções grandes entre *A dialética da natureza* e o *Anti-Dühring* sobre o assunto. Aqui, porém, não poderemos abordar o assunto.

¹³ Neste texto que mencionamos parece haver certa justaposição indevida entre uma exposição que se parece com a hegeliana e a pesquisa, que não poderia estar estruturada em torno de um pensamento logicizante (cf. SARTORI, 2014).

¹⁴ A distinção ficou célebre devido a seu uso esquemático pelo stalinismo. Porém, é preciso dizer que autores importantes e sérios do século XX, como Lukács e Althusser, utilizaram, cada um à sua maneira, tal distinção.

leitura conjunta dos posicionamentos do autor leva a uma compreensão muito mais sofisticada que aquela de uma primeira análise superficial (cf. SARTORI, 2015b). Porém, a relação entre a exposição engelsiana e o modo de se proceder diante do objeto pesquisado não é simplesmente contingente. Até certo ponto, no espírito da época, há também uma valorização das descobertas das ciências naturais do século XIX, levando a certo perigo no parcelamento, por demasia analítico, da realidade efetiva¹⁵.

A questão certamente tem diversos contornos (cf. SARTORI, 2015b; PAÇO CUNHA, 2015). Entretanto, não pode deixar de ser destacada, mesmo não podendo ser analisada aqui com todo o cuidado. Nesta esteira, porém, há de se destacar o que diz o autor sobre a ciências, a dialética e a filosofia.

Primeiramente, sobre a dialética, no *Anti-Dühring* diz-se o seguinte:

Ela já não é uma filosofia, mas uma simples concepção de mundo, que tem de comprovar-se e atuar não numa ciência à parte, mas nas ciências reais. A filosofia foi, portanto, “suprassumida” [*aufgehoben*], isto é, “tanto superada como preservada” – superada em sua forma, preservada em seu conteúdo real. (ENGELS, 2015, p. 168)

A citação dá ensejo a que se enxergue a dialética como uma concepção de mundo [*Weltanschauung*], tendo-se ela não mais como parte da filosofia (especulativa), mas em meio às ciências reais¹⁶. Estas últimas, por sua vez, podem, de certo modo, aproximar-se das ciências parcelares se não forem vistas com cuidado, o que é bastante problemático (cf. SARTORI, 2015b).

E, assim, novamente, por mais que não queira, Engels abre espaço para certas leituras (errôneas) do marxismo do século XX, como aquelas da II Internacional, e de Kautsky em especial; elas vieram a tomar o marxismo como uma espécie de doutrina baseada nas ciências parcelares do século XIX, ao passo que Marx e Engels são, em grande parte, críticos decididos da conformação da ciência da época, que seria descendente da economia vulgar e da decadência da ciência burguesa (cf. LUKÁCS, 2010, 2013). Tem-se, porém, ainda outra questão relacionada; o uso – um tanto hegeliano – da categoria de suprassunção [*Aufhebung*] é central à passagem de Friedrich Engels¹⁷. Segundo o autor alemão, com tal relação com a filosofia, supera-se, suprime-se e se preserva ao mesmo tempo aquela que vinha se colocando de modo especulativo (cf. SARTORI, 2015b). E isto faria com que não se tenha qualquer apologia das ciências parcelares. Antes, ocorreria o oposto. Porém, em meio a

¹⁵ É preciso que se aponte que, mesmo que de modo um pouco apressado, Engels não deixa de criticar duramente estas ciências em sua *Dialética da natureza* (cf. 1979). Também há de se perceber que os meandros da relação de Engels com o materialismo e com as ciências de sua época são muitos, como fica claro no *Anti-Dühring* (2015).

¹⁶ Para uma crítica ao tom demasiadamente epistemológico desta expressão, cf. Lukács (2010; 2013). Uma discussão sobre a questão da “visão de mundo” em Engels também pode ser importante (cf. SARTORI, 2015b).

¹⁷ Sobre a categoria *Aufhebung* e a crítica de Marx a ela, cf. Sartori (2014).

uma exposição bastante sistemática e que busca certa popularização da concepção materialista, isto, em grande parte, corre o risco de passar despercebido. E, é preciso que apontemos para o modo pelo qual a exposição engelsiana abre espaço para elementos problemáticos: a outra face da supressão da filosofia é o uso engelsiano das ciências individuais. No *Anti-Dühring*, destaca-se:

No momento em que cada ciência individual é conformada com a exigência de obter clareza sobre sua posição dentro do nexo global das coisas e do conhecimento das coisas, torna-se supérflua toda a ciência específica dedicada ao nexo global. Depois disso, o que de toda a filosofia progressiva ainda preserva seu caráter independente é a teoria do pensamento e de suas leis – a lógica formal e a dialética. Tudo o mais é absorvido pela ciência positiva da natureza e da história. (ENGELS, 2015, p. 54)

Se é verdade que a filosofia enquanto ciência específica dedicada ao nexo global e, portanto, de uma generalidade especulativa, é negada por Engels, tal generalidade acaba adentrando sua teoria (principalmente no que toca a exposição) pela porta dos fundos. A supressão da filosofia estaria, de um lado, em sua dissolução nas ciências individuais, doutro, em sua preservação nas leis da lógica formal e da dialética. A ciência positiva da natureza traria à tona um tratamento da totalidade dos fenômenos naturais ao passo que a ciência positiva da história diria respeito à sociabilidade e ao seu desenvolvimento processual na realidade efetiva. Assim, tem-se algo bastante dúbio na exposição engelsiana: nas ciências positivas, ele critica, ao mesmo tempo, o parcelamento do conhecimento (mas reconhece a diferença específica entre a história e a natureza); porém, isto se dá com o reconhecimento dos méritos das ciências individuais, que, na época, já adquiriam um caráter apologético (cf. LUKÁCS, 2010). Sobre a filosofia, tem-se algo similar. Há um rechaço do caráter especulativo e apartado da filosofia de um lado e, doutro, a generalização típica da filosofia especulativa está presente nas leis da lógica formal e nas leis da dialética. Há de se reconhecer: a exposição mais sistemática de Engels faz com que uma apreensão mais superficial de seus posicionamentos – e dos de Marx – seja facilitada, quando não incentivada. A compreensão mais rigorosa e profunda do que o autor traz passa a necessitar de idas e vindas, que tornam o estudo de suas obras muito mais permeado de meandros do que se supõe. Engels, assim, contraditoriamente, é muito difícil de se estudar ao se ter em conta uma compreensão cuidadosa de seu pensamento justamente porque ele tenta trazer uma exposição que facilite a divulgação e tal compreensão.

Seria, porém, equivocada uma crítica unilateral a tais procedimentos engelsianos. Não é possível, pois, simplesmente colocar em suas costas as vicissitudes do pior do marxismo do século XX, como certos cientificismo, reducionismo e ultrageneralização. Em verdade, Engels pode se voltar

facilmente contra todas estas posições se olharmos seus textos de modo cuidadoso (cf. SARTORI, 2015b). Porém, de igual cegueira é não perceber que na própria exposição de Engels, que não pode ser dissociada do seu modo de pesquisar, há germes que poderiam levar a posições, no mínimo, questionáveis pelo marxismo sério e rigoroso¹⁸. Ou seja, não é possível deixar de reconhecer os méritos de um autor que popularizou a posição de Marx, divulgou e publicou as obras do autor de *O capital*. Porém, não se pode deixar de destacar que o autor do *Anti-Dühring* teve um papel indireto no modo, evitado de problemas, pelo qual se desenvolveu o pior da tradição marxista no século XX.

Engels como crítico do direito: igualdade jurídica e circulação mercantil

Pelo que vemos, tratar do pensamento de Engels pode ser importante para analisar o marxismo, tanto em suas virtudes históricas, quando em suas adversidades que apareceram no século XX. Para o que nos interessa aqui, porém, é bom analisar o autor do *Anti-Dühring* somente frente à crítica marxista ao direito. Para tratarmos da questão, trazemos uma passagem importante do autor:

Ao transformar as coisas em mercadorias, a produção capitalista destruiu todas as antigas relações tradicionais e substituiu os costumes herdados e os direitos históricos pela compra e venda, pelo “livre” contrato. (ENGELS, 2002, p. 93)

Engels destaca um aspecto muito enfatizado por Pachukanis (2017), a relação entre a circulação de mercadorias, o direito e o “livre” contrato¹⁹. Neste sentido, pode-se dizer que o autor soviético está bastante correto no aspecto principal de sua análise, caso olhemos também para o autor da *Origem da família, propriedade privada e do estado*. Ao tratar das coisas como algo que não é por natureza mercadoria, bem como ao abordar a liberdade de contratar, há uma aproximação clara da passagem engelsiana com a famosa passagem do capítulo II de *O capital*²⁰, tomada como apoio para grande parte da

¹⁸ Isto fica bastante claro na diferença de abordagem de Engels e de Marx quanto ao caso russo. Ao passo que o autor que tratamos aqui defende uma posição que, de certo modo, não enxerga a especificidade do caso russo, Marx defende que seria possível uma passagem direta da comuna agrária russa ao socialismo, desde que o país se aproveitasse do desenvolvimento das forças produtivas presentes no ocidente. Para uma análise comparativa destes aspectos, cf. Sartori (2015b). No mesmo sentido, vale a leitura de Felipe Musetti (2015).

¹⁹ Este é o aspecto central para o autor soviético, que correlaciona forma jurídica e forma mercantil a partir da mencionada relação (cf. PACHUKANIS, 2017).

²⁰ Diz Marx que “as mercadorias não podem por si mesmas ir ao mercado e se trocar. Devemos, portanto, voltar a vista para seus guardiões, os possuidores de mercadorias. As mercadorias são coisas e, conseqüentemente, não opõem resistência ao homem. Se elas não se submetem a ele de boa vontade, ele pode usar a violência, em outras palavras, tomá-las. Para que essas coisas se refiram umas às outras como mercadorias, é necessário que os seus guardiões se relacionem entre si como pessoas, cuja vontade reside nessas coisas, de tal modo que um,

argumentação de *Teoria geral do direito e o marxismo*. Neste sentido, pode-se dizer que autores como Mascaro e Naves podem ter, em grande parte, Engels como um aliado.

Para Engels, há uma correlação entre a relação econômica que torna as coisas mercadorias e a relação jurídica que faz com que as pessoas operem livremente pelos contratos após se colocarem como livres de sua propriedade dos meios de produção. Tem-se também a liberdade para que se utilize, como bem entender dos mesmos meios de produção (no caso da burguesia). Segundo Engels, em complemento a isto, porém, existe uma ligação íntima entre a dissolução de relações tradicionais, bem como dos costumes herdados. E isto se daria pela compra e venda, colocada juridicamente no contrato. Neste sentido, há uma grande convergência entre a teorização engelsiana e a pachukaniana.

Há de se destacar, porém, que existem divergências. Se, para o autor soviético (2017), o direito – devido à relação entre equivalência, forma mercantil e forma jurídica – é, por natureza, capitalista, o autor do *Anti-Dühring*, tal qual Marx²¹, aponta a existência de direitos anteriores ao capitalismo.

Os direitos históricos²², relacionados aos privilégios, seriam superados pelo direito burguês. E, assim, por mais que a aproximação entre Engels e Pachukanis seja grande, ela não é, nem pode ser, completa. Há de se destacar, porém, ainda outro ponto de aproximação entre os dois autores:

Para firmar contratos, é necessário que haja pessoas que possam dispor livremente de si mesmas, de suas ações e de seus bens, e que se defrontem em igualdade de condições. Criar essas pessoas “livres” e “iguais” foi exatamente uma das principais tarefas da produção capitalista. (ENGELS, 2002, p. 94)

Tal qual para o autor de *Teoria geral do direito e o marxismo*, Engels traz como mediação entre as relações econômicas pré-capitalistas e as propriamente capitalistas as pessoas “livres” e “iguais”, dando certa ênfase à categoria “pessoa”. Esta última é essencial na teorização pachukaniana, pois corresponderia, em verdade, segundo o autor, à categoria jurídica sujeito de direito (cf. PACHUKANIS, 2017). Aqui não podemos discutir até que ponto tal aproximação é ou não acertada (cf. SARTORI, 2015a; 2019; 2020). No entanto,

somente de acordo com a vontade do outro, portanto, apenas mediante um ato de vontade comum a ambos, se aproprie da mercadoria alheia enquanto aliena a própria. Eles devem, portanto, reconhecer-se reciprocamente como proprietários privados. Essa relação jurídica, cuja forma é o contrato, desenvolvida legalmente ou não, é uma relação de vontade, em que se reflete uma relação econômica. O conteúdo dessa relação jurídica ou de vontade é dado por meio da relação econômica mesma.” (MARX, 1996a, p. 79) Para a análise da passagem, de modo distinto de Pachukanis, cf. Sartori (2019).

²¹ Sobre o assunto, cf. Sartori (2020).

²² Ao tratar de direitos, Marx e Engels remetem à existência do direito, em diversos momentos de suas obras, como em *O capital*, ou na *Origem da família, propriedade privada e do estado*.

também em Engels, tal qual na tradição com a qual dialogamos, é clara a correlação entre a igualdade e a liberdade contratuais, a categoria pessoa e a emergência da produção propriamente capitalista. E, assim, tem-se que o trabalho realizado, no Brasil, por Márcio Naves, tem uma grande valia e um grande acerto, também, ao se ter em conta Engels.

A igualdade de condições, que é necessária para que as pessoas possam dispor de si mesmas – ou seja, vender sua força de trabalho – emerge com a produção capitalista, cuja tarefa relacionada à superação dos privilégios de nascimento é essencial, segundo Engels, na constituição da moderna sociedade civil-burguesa. Assim, o papel da igualdade jurídica na transição do feudalismo para o capitalismo seria evidente e deveria ser ressaltado em qualquer análise séria do tema:

A emancipação dos entraves feudais e a implantação da igualdade jurídica, pela abolição das desigualdades do feudalismo, eram um postulado colocado na ordem do dia pelo progresso econômico da sociedade, e que depressa alcançaria grandes proporções. Embora proclamado este postulado da igualdade de direitos no interesse da indústria e do comércio, não havia mais remédio senão torná-lo extensivo também à grande massa de camponeses que, submetida a todas as nuances de vassalagem, que chegava até a servidão completa, passava a maior parte de seu tempo trabalhando gratuitamente nos campos do nobre senhor feudal, além de ter de pagar a ele e ao estado uma infinidade de tributos. Postos neste caminho, não havia outro remédio para os burgueses senão exigir também a abolição dos privilégios feudais, da isenção de impostos para a nobreza, dos direitos políticos singulares de cada categoria social feudal. E como a sociedade não vivia mais num império mundial como o romano, mas sim dividida numa rede de estados independentes, que mantinham entre si relações de igualdade e tinham chegado a um grau quase burguês de desenvolvimento, era natural que aquelas tendências adquirissem um caráter geral, ultrapassando as fronteiras dos estados e era natural, portanto, que a liberdade e a igualdade fossem proclamadas direitos humanos. Para compreender o caráter especificamente burguês de tais direitos humanos, nada mais eloquente que a Constituição norte-americana, a primeira em que são definidos os direitos do homem, na qual, ao mesmo tempo, se sanciona a escravidão dos negros, então vigente nos Estados Unidos, e se proscurem os privilégios de classe, enquanto que os privilégios de raça são santificados. (ENGELS, 1990, p. 89)

Na leitura engelsiana, o papel ativo do direito aparece no rompimento com os entraves feudais, tendo a igualdade jurídica, ao mesmo tempo, como uma necessidade do processo econômico que redundaria na grande indústria e como algo essencial no encaminhamento de tal movimento econômico. Em outras palavras, para o autor do *Anti-Dühring*, sem a mediação da esfera jurídica, não seria possível tal passagem da sociedade feudal à capitalista. Neste momento, aquele da transição, porém, as coisas seriam mais mediadas do que normalmente se supõe: a igualdade de direitos traria consigo o interesse da indústria ao mesmo tempo em que se estendia aos camponeses.

Ou seja, a igualdade jurídica, que é essencialmente burguesa (cf. ENGELS, 2015), traz consigo a emergência da hegemonia burguesa, ao mesmo tempo em que libera os camponeses dos entraves feudais.

O papel do direito, portanto, coloca-se à serviço da sociabilidade emergente, mas não somente à serviço dos interesses burgueses, embora estes, neste terreno, venham a prevalecer no final das contas. A questão precisa ser destacada porque direitos políticos, impostos e privilégios feudais são suprimidos, não só no interesse burguês, mas no interesse da grande massa dos camponeses. E, com isto, há de se notar que, na análise do autor alemão, a igualdade jurídica é essencialmente burguesa, mas não opera somente no sentido dos interesses da burguesia. Os direitos humanos, nesta esteira, rompem com os privilégios feudais trazendo o domínio burguês, certamente. Mas o fazem, em um primeiro momento, com grande benefício dos pequenos camponeses. E, desta maneira, o caráter ativo do direito não reflete imediatamente a forma mercantil, mas algo que se coloca no processo em que esta se consolida no metabolismo social passando por relações de produção que não são subsumidas imediatamente à forma assalariada. E, assim, ao contrário do que diz Naves (2014) sobre Marx, em Engels, o papel do direito se coloca, primeiramente, naquilo que Marx chamou de subsunção formal ao capital (cf. MARX, 2004). A efetividade do direito é bastante destacada justamente quando a relação-capital está se colocando sobre os próprios pés, antes da preponderância da grande indústria.

Deste modo, a relação entre forma-mercadoria e direito passa também pelo papel do campesinato nas lutas que redundam na emergência do capitalismo. E estas lutas têm um elemento religioso bastante claro, como mostra a análise engelsiana das guerras camponesas na Alemanha (cf. ENGELS, 2008). Um tema essencial a Engels, portanto, é o modo nuançado pelo qual o elemento religioso e o jurídico se entrelaçam na emergência e na consolidação da sociedade capitalista. No que se tem algo importante: longe da tônica de Engels estar colocada na relação-capital consolidada e na subsunção real ao capital, ao tratar da igualdade jurídica, ela passa pela emergência desta relação, em que o papel da religião e do direito são grandes nas lutas de classe tanto burguesas quanto camponesas (cf. SARTORI, 2018b). A crítica engelsiana ao direito tem por essencial, tanto a relação entre as lutas de classe medievais e modernas, quanto a relação entre religião e o campo jurídico.

Assim, não é simplesmente por uma questão estilística que Engels trata do universalismo do cristianismo primitivo (1979), da noção de pessoa que aparece na religião cristã, principalmente em meio às lutas camponesas (2008), para, a partir das transformações nestas formas ideológicas, abordar a emergência dos direitos humanos na figura da pessoa e da igualdade jurídicas. E se é verdade que Pachukanis (2017) trata do modo pelo qual há

uma correlação entre a ideologia religiosa e a igreja em um primeiro momento, para que depois se tenha a ideologia jurídica e o direito, há de se destacar que, em Engels, as correlações entre religião e direito são muito mais fortes e marcantes, havendo, inclusive, uma ligação entre o universalismo do cristianismo e aquele dos direitos do homem (cf. SARTORI, 2018b). Para o autor do *Anti-Dühring*, as personificações, bem como as máscaras que adquiriam as lutas de classe no medievo eram essencialmente religiosas; na moderna sociedade capitalista nascente, tais máscaras seriam preponderantemente jurídicas (cf. ENGELS, 2008).

Ou seja, não se trata tanto da relação entre a forma-mercadoria e “a” forma jurídica, como em Pachukanis, mas do processo pelo qual as lutas de classe passam de um terreno, o religioso, para outro, o jurídico, na moderna sociedade civil-burguesa. As lutas burguesas começam no terreno da nobreza, o religioso, para, somente com o desenrolar do processo, colocarem-se sobre o terreno propriamente burguês, aquele do direito (cf. ENGELS; KAUTSKY, 2012) A tonalidade engelsiana na análise da relação entre a igualdade jurídica e a circulação mercantil é aquela em que se tem o preparo para a circulação propriamente capitalista de mercadorias. E, deste modo, tem-se o foco nesta transição, e não tanto na acumulação de capital já regida pelas suas próprias leis imanentes.

Assim, este momento de transição aparece nos temas do autor na medida em que tal processo expressa-se na passagem da religião ao direito, sendo o papel da esfera jurídica colocado imediatamente na subsunção formal ao capital, e não na salvaguarda da relação-capital por meio da ideologia contratual. Isto certamente se daria, mas o tratamento engelsiano passa por outros aspectos.

Dizemos tudo isto, não só para destacar um caráter histórico que é essencial ao pensamento engelsiano. Também trazemos isto à tona porque não é de menor importância o autor alemão mencionar que o caráter especificamente burguês dos direitos humanos apareceria na constituição americana, em que os privilégios de classe são proscritos em nome do direito burguês. Na análise engelsiana, tem-se a igualdade jurídica e política colocando-se juridicamente sobre a desigualdade social; porém, e isto é essencial para nosso ponto: há certa santificação dos privilégios de raça.

E há dois pontos a serem destacados imediatamente sobre isto: primeiramente, deve-se apontar que a linguagem e a mistificação religiosas não são suprimidas no direito burguês; elas são elevadas a um patamar superior. Os vícios da visão de mundo religiosa, de certo modo, permanecem, mesmo que de modo mais sofisticado, na visão de mundo jurídica. Em segundo lugar, há de se apontar como que a igualdade jurídica é plenamente compatível com o privilégio de raça, que não se coloca somente no campo jurídico e político, mas em meio à conformação objetiva das relações sociais, no caso,

com a escravidão moderna. Engels, deste modo, traz uma relação bastante mais complexa – se comparada à de Pachukanis – entre a forma-mercadoria e o direito; este último, inclusive, pode aparecer de diversas formas²³. É verdade que em ambos os autores se tem a propriedade privada como uma relação econômica bastante pronunciada nas relações jurídicas; porém, em Engels, a correlação entre igualdade jurídica e forma-mercadoria aparece tanto na configuração mais básica da relação-capital quanto, de modo mais mediado, no processo contraditório da formação do campesinato e dos escravos modernos. Isto faz com que a análise do autor alemão traga muito em comum com aquela do jurista soviético (cf. SARTORI, 2016b). Porém, também explicita como que as consequências destacadas por Engels são bastante mais abrangentes e de maior alcance do que aquelas que são enfatizadas por Pachukanis (2017) em sua obra magna (cf. SARTORI, 2016a).

Outro aspecto importante que aparece na passagem engelsiana é a ligação da circulação de mercadorias capitalista com o desenvolvimento do mercado mundial. Isto faria com que – na correlação entre os diferentes estados – os direitos humanos tendessem a ultrapassar as próprias fronteiras nacionais, dando espaço a relações sociais extremamente contraditórias. Os direitos humanos, tal qual a produção capitalista, ultrapassam as barreiras dos estados nacionais, portanto.

E, deste modo, seria preciso, inclusive, uma análise mais detida das relações jurídicas no campo internacional ao se ter em conta a correlação entre mercado mundial, igualdade e liberdade. De certo modo, tem-se que, tal qual o cristianismo ultrapassava um povo eleito com sua concepção universal de igualdade, o mesmo se daria com o direito (cf. SARTORI, 2018b), tendo-se certa passagem do universalismo e da igualdade religiosos para aqueles do direito burguês e da produção capitalista de mercadorias (cf. ENGELS, 1977; 1979). Também por isto que, diz o autor: “a bandeira religiosa tremulou pela última vez na Inglaterra no século XVII, e menos de 50 anos mais tarde aparecia na França, sem disfarces, a nova concepção de mundo, fadada a se tornar clássica para a burguesia, a *concepção jurídica de mundo*” (ENGELS; KAUTSKY, 2012, pp. 17-8). Tal concepção clássica precisaria ser estudada tendo em mente a formação do modo de produção capitalista, em que a centralidade política da igreja dá lugar ao papel centralizador do estado moderno. E, assim, a gama de temas que perpassa a crítica engelsiana ao direito é extensa, e mais ampla que a de Pachukanis.

A categoria “pessoa”, que trazia consigo a universalidade da pecaminosidade cristã (cf. ENGELS, 2015) teria dado lugar à universalidade da pessoa que aparece em meio à igualdade jurídica e política, correlatas do

²³ Tal qual em Marx, a noção de forma jurídica aparece de modo muito mais trivial que em Pachukanis, para quem há uma correlação íntima entre “a” forma jurídica e a mercantil. Para uma análise da questão, cf. Sartori (2020).

rompimento dos privilégios medievais. Esta categoria – a “pessoa” – portanto, ao contrário do que diz Pachukanis e seus seguidores (cf. KASHIURA, 2009; 2014), precisa ser vista em um contexto muito mais amplo que aquela da categoria sujeito de direito, que não aparece explicitamente, seja em Marx, seja em Engels (cf. SARTORI, 2015a; 2020) O processo em que a concepção de pessoa tem sua tônica modificada aparece em Marx ao se ter em conta a correlação entre fetichismo da mercadoria, reificação, a pessoa e a esfera da troca (cf. SARTORI, 2019); em Engels, por outro lado, é preciso que se passe por uma compreensão detalhada da correlação entre direito e religião na passagem do feudalismo ao capitalismo, da visão de mundo religiosa à jurídica.

A universalização da circulação de mercadorias no mercado mundial, portanto, segundo Engels, é um fruto da produção capitalista. Com isto, os privilégios de classe dão lugar à igualdade jurídica, plenamente compatível com o privilégio de raça e com relações de produção essencialmente modernas, mas não assalariadas, como a escravidão, bem como aquela do pequeno camponês²⁴. Tal processo é essencialmente econômico, mas, segundo Engels, não poderia ter se dado se não fossem diferentes formas pelas quais a categoria pessoa se colocou, primeiramente, relacionada com a universalidade cristã, depois com a jurídica. As personificações e as máscaras pelas quais se deram as lutas de classe foram do medievo ao capitalismo, da religião ao direito. A relação entre liberdade, igualdade e contrato, portanto, é bastante íntima, como destacam corretamente a escola pachukaniana e o próprio Pachukanis; porém, já em Engels, é preciso que se veja o tema com cuidado e analisando os diversos meandros da questão, presentes também em vários textos em que o autor não trata imediatamente do direito. Assim, os méritos e os deméritos da exposição engelsiana se explicitam, no caso, ao se ter, por vezes, uma leitura apressada do autor alemão; porém, há também a muito maior complexidade de seu pensamento e de sua análise do papel do direito na emergência do capitalismo.

Igualdade jurídica, emergência do proletariado e crítica à sociedade capitalista

O terreno em que teria se colocado as lutas de classe medievais teria sido aquele da religião, ao passo que, com a emergência da moderna sociedade civil-burguesa, tais lutas estão no terreno do direito. Engels é bastante claro quanto a isto. Porém, como já mencionamos, sua análise trata deste processo histórico justamente em seu elemento transicional. Deste modo, a burguesia teria

²⁴ Isto se dá mesmo que, com o desenvolvimento do capitalismo, tais relações de produção tendam a desaparecer progressivamente (cf. ENGELS, 2015). Para uma análise da questão, cf. Marx (1986a; 1986b; 1980).

começado suas lutas em um terreno que não era propriamente o seu, e assim também se daria com o proletariado.

Assim como outrora a burguesia, em luta contra a nobreza, durante algum tempo arrastara atrás de si a concepção teológica tradicional de mundo, também o proletariado recebeu inicialmente a concepção jurídica e tentou contá-la contra a burguesia. As primeiras formações proletárias, assim como seus representantes teóricos, mantiveram-se estritamente no jurídico “terreno do direito”, embora construíssem para si um terreno do direito diferente do da burguesia. (ENGELS; KAUTSKY, 2012, p. 20)

Tal qual o terreno da religião não era aquele da burguesia, o do direito não é o do proletariado. Porém, há de se notar algo essencial. Primeiramente, no que toca à burguesia, tem-se: as lutas burguesas só conseguem se assentar sobre uma base adequada passando pelas lutas religiosas. E, assim, certamente a maturidade das lutas sociais na quais a classe burguesa é proeminente extrapola o terreno religioso; mas isto só pode se dar ao atravessar, superando-a, a concepção teológica e tradicional de mundo. E, segundo Engels, ao ter em conta o proletariado, tem-se algo, de certo modo, similar.

O autor é explícito, inclusive, no sentido de as primeiras e imaturas formações proletárias terem se colocado no “jurídico” terreno do direito. A maturidade da classe do moderno proletariado, portanto, ultrapassa as lutas jurídicas, mas certamente, em um primeiro momento, não prescinde delas. Tal aspecto, embora seja ressaltado por Pachukanis (2017), é muito pouco destacado pela tradição pachukaniana no Brasil (cf. SARTORI, 2018a). Para o autor alemão, porém, isto teria se dado de modo exemplar para os socialistas utópicos – bastante criticados por Engels (1962; 2015) –, para quem o direito e a concepção de justiça eram essenciais, na esteira do iluminismo e da ascensão da burguesia com classe dominante (cf. ENGELS, 1962). Engels, ao ter em conta o final do século XIX, porém, destaca algo bastante diferente ao tratar do jurídico terreno do direito: ainda haveria em sua época pessoas como Menger, Proudhon e outros que estariam apegados, seja ao modo burguês, seja ao modo do proletariado imaturo, ao jurídico terreno do direito. Ou seja, longe de o autor do *Anti-Dühring* trazer uma análise em que não há qualquer ambiguidade na igualdade jurídica, ele destaca justamente estas ambiguidades, que seriam decisivas às lutas do proletariado do final do século XIX (cf. SARTORI, 2018a). As lutas burguesas apareceram primeiramente como religiosas, para que, então, a burguesia conseguisse se colocar sobre os próprios pés no terreno jurídico. O proletariado, do mesmo modo, lutaria primeiramente no terreno do direito, mas precisa superá-lo caso quisesse passar ao terreno da revolução social²⁵. Somente neste último, conseguiria

²⁵ A oposição entre terreno do direito e da revolução é essencial na *Nova Gazeta Renana*, em que Marx e Engels analisam, principalmente, a Alemanha de seu tempo (cf. MARX, 2010; COTRIM, 2010).

romper com a visão de mundo burguesa. E, deste modo, ao mesmo tempo em que o autor alemão não tem uma visão unilateral sobre o papel do direito, ele é muito claro quanto aos seus limites, atrelados à sociabilidade marcada pela circulação mercantil, bem como pela acumulação de capital e pela extração do mais-valor.

As ambiguidades de tal processo, em que o direito cumpre um papel importante, são destacadas por Engels. Isto se dá, não só porque há elementos transicionais entre os terrenos mencionados, mas porque, ao trazer à tona as lutas do proletariado, há de se destacar que este formou para si mesmo um terreno do direito diferente daquele da burguesia. Ou seja, a especificidade do direito (na fórmula pachukaniana, a forma jurídica²⁶) não aparece sempre ao se afirmar imediatamente a forma-mercadoria e a equivalência da troca mercantil; por vezes, as mediações são bastantes maiores; e, deste modo, ao mesmo tempo, é preciso afirmar os limites intrínsecos à esfera jurídica e se deve ter em mente que esta não se apresenta de um mesmo modo, seja na história anterior ao capitalismo, seja no desenvolvimento do próprio modo de produção capitalista. No que toca este último aspecto, para Engels, o direito burguês é, sim, indissolúvel da circulação mercantil capitalista; porém, o autor destaca a ambiguidade deste terreno ao passo que, sem conseguir se desvencilhar dos pressupostos do próprio modo de produção capitalista, ergue-se uma crítica proletária e jurídica aos efeitos do capitalismo. Neste momento do desenvolvimento destas formulações ideais, as ideologias em questão, na melhor das hipóteses, são utópicas (cf. ENGELS, 1962). Ou seja, mesmo que não consiga se colocar como uma crítica ao próprio capitalismo, há formulações jurídicas e proletárias que, no terreno do inimigo, tentam, sem nunca ter êxito duradouro, voltar a máquina jurídica contra a própria burguesia.

Segundo Engels, houve, assim, uma crítica permeada pelo direito que se dirigiu, de modo sincero, contra os sintomas da implementação do modo de produção capitalista. Esta crítica foi o resultado tanto da ambiguidade do terreno jurídico quanto da imaturidade do moderno proletariado.

Depois de determinado momento do desenvolvimento social, porém, tem-se algo totalmente distinto: a concepção jurídica de mundo, com tons “socialistas”, aparece de modo vulgar e apologético, em indivíduos como Dühring e Menger, bem como nos discípulos de Proudhon. O texto engelsiano, portanto, passa por estes aspectos, destacando, também, este elemento ambíguo da visão jurídica de mundo, que não se apresenta de modo indiferenciado na história. Ela o faz trazendo consigo as consequências da maturidade, da imaturidade, das vitórias e das derrotas da classe trabalhadora.

Em um primeiro momento, portanto, a concepção jurídica de mundo,

²⁶ Para uma crítica à noção pachukaniana de forma jurídica, cf. Sartori (2020).

bem com o direito, trazem a emergência da burguesia, juntamente com a oposição entre campesinato e nobreza; depois, tem-se a construção de um terreno do direito distinto daquele da burguesia, o que aparece principalmente nos movimentos que Engels caracterizou de socialistas utópicos.²⁷ Por fim, a influência da visão jurídica de mundo se dá de modo, até certo ponto, reativo, para que se tivesse um socialismo que não toma a revolução social (e a própria Comuna de Paris, posteriormente) como modelo; ter em conta estes diferentes momentos da análise engelsiana é central à compreensão de sua posição. Porém, como anteriormente, tem-se a exposição de Engels trazendo uma posição muito bem marcada, mas com afirmações que, devido ao caráter sistemático da escrita do autor, podem ser mal compreendidas.

O tom polêmico de Engels contra seus adversários faz com que suas afirmações precisem marcar uma posição decidida, por vezes, deixando de lado meandros de questões complexas. Isto certamente se dá quanto ao direito, cuja análise engelsiana, em grande parte, desenvolve-se contra os expoentes teóricos de sua época, em que há uma reação, mesmo que “socialista”, à revolução.

É importante marcar certo salto qualitativo: para o autor do *Anti-Dühring*, os próprios socialistas do final do século XIX – momento em que as ilusões dos socialistas utópicos já não estavam presentes, nem tinham como estar (cf. ENGELS, 1962) – apegaram-se ao terreno do direito em oposição ao terreno da revolução. As ambiguidades do terreno que aqui analisamos são grandes; ao mesmo tempo, ao termos em conta o espectro do comunismo, deve-se dizer que elas podem se manifestar na sinceridade dos socialistas utópicos ou no caráter reativo à revolução social, em uma espécie de socialismo jurídico. E este último foi criticado por Engels, e pela crítica marxista ao direito.

Tem-se uma posição muito dura contra aqueles que, no final do século XIX, apegam-se ao terreno do direito. Porém, Engels também é explícito no sentido de que é necessário ao moderno proletariado tanto passar pelo terreno do direito quanto superá-lo de modo decidido; o caráter sistemático da exposição de Engels faz com que ele não tenha passado por esta questão, tal

²⁷ Diz Engels que as contradições da sociedade civil-burguesa ainda não estavam maduras ao tempo dos socialistas utópicos: “essa situação histórica dominava também os fundadores do socialismo. Ao estamento imaturo da produção capitalista, à condição imatura de classe correspondiam teorias imaturas. A solução para as tarefas sociais ainda oculta nas relações econômicas pouco desenvolvidas deveria ser gestada por cérebros pensantes. A sociedade nada proporcionava além de precariedades; eliminá-las era tarefa da razão pensante. Tratava-se de inventar um novo sistema mais perfeito de ordem social e outorgá-lo à sociedade a partir de fora, mediante a propaganda e, quando possível, pelo exemplo de experimentos-padrão. Esses novos sistemas sociais estavam de antemão fadados a permanecer utopias; quanto mais elaborados eram em seus pormenores, mais se esvaíam necessariamente na pura fantasmagoria” (ENGELS, 2015, p. 291).

qual Marx realiza até certo ponto em *O capital* e em textos sobre a França, ao analisar movimentos dos trabalhadores, por exemplo, na Comuna de Paris. Ou seja, ao mesmo tempo em que a análise engelsiana é histórica, ela vem a enunciar somente os aspectos mais gerais da questão, deixando aos seus herdeiros (os marxistas) a tarefa de dar continuidade ao seu trabalho²⁸. O autor, sobre o ponto aqui mencionado, é claro no sentido de que foi preciso colocar a reivindicação de igualdade (antes presente na religião e, agora, no direito) contra a própria burguesia. Porém, com isto, a classe dos trabalhadores precisaria ter consciência do caráter irreconciliável existente entre igualdade jurídica e social²⁹. A igualdade burguesa teria aparecido na sombra da religião, colocando-se sobre o terreno do direito; a igualdade proletária, por seu turno, pressuporia a igualdade burguesa, e precisaria a superar decididamente.

Sabe-se, por outro lado, que a burguesia, desde o instante em que sai do embrião da burguesia feudal, instante em que, de camada feudal se converte em classe moderna, se vê ladeada, sempre e em todas as partes, inseparavelmente, como por sua própria sombra, pelo proletariado. E ao movimento da igualdade burguesa acompanha, também, como a sombra ao corpo, o movimento da igualdade proletária. Desde o instante em que se proclama o postulado burguês da abolição dos privilégios de classe, ergue-se o postulado proletário da abolição das próprias classes postulado esse que adota primeiro a forma religiosa, baseada no cristianismo primitivo, e que, mais tarde, se apoia nas próprias teorias burguesas da igualdade. Os proletários colhem a burguesia pela palavra: é preciso que a igualdade exista não só na aparência, que não se circunscreva apenas à órbita do estado, mas que tome corpo e realidade, fazendo-se extensiva à vida social e econômica. E, desde que a burguesia francesa, sobretudo depois da Grande Revolução, passou a considerar em primeiro plano a igualdade burguesa, o proletariado francês coloca, passo a passo, as suas próprias reivindicações, levantando o postulado da igualdade social e econômica, e, a partir dessa época, a igualdade se converte no grito de guerra do proletariado, e, muito especialmente, do proletariado francês. (ENGELS, 1990, p. 89)

A burguesia, que utilizou do terreno do direito para romper com o terreno da religião ao trazer uma nova forma de sociabilidade, tem o proletariado como sua sombra. Isto se dá devido à natureza moderna das classes na sociedade burguesa em que “tudo que era sólido e estável se desmancha no ar, tudo que era sagrado é profanado e os homens são obrigados finalmente a encarar sem ilusões a sua posição social e suas relações com outros homens” (MARX; ENGELS, 1998, p. 43). As classes que se

²⁸ Grande parte dos marxistas que tratam do tema sequer se atentaram à complexidade do pensamento do autor, porém.

²⁹ Aqui também se nota o grau de generalidade das afirmações engelsianas. Como estamos demonstrando, elas têm um profundo substrato histórico; porém, a exposição engelsiana nem sempre o explicita, o que pode gerar dificuldades.

apresentavam anteriormente à maneira de estamentos não o fariam mais. Tem-se também que a defesa da igualdade, trazida pela burguesia, certamente tinha no essencial um conteúdo ligado à produção capitalista de mercadorias, tal qual destacam com bastante afinco tanto Pachukanis quanto a tradição pachukaniana; no entanto, a igualdade jurídica trazida com a burguesia não deixava de ser acompanhada pelos pequenos camponeses em um primeiro momento e, depois, do seu oposto.

Tem-se, assim, como potência, a igualdade econômica e social, que se colocava na boca do proletariado contra a burguesia, o modo de produção capitalista e a própria existência das classes.

O mesmo movimento que traz as condições de exploração do moderno proletariado tem consigo os pressupostos de sua libertação, bem como da supressão das classes sociais.

Engels, assim, identifica na igualdade jurídica a igualdade burguesa, ao passo que a igualdade econômica e social seria oposta à jurídica, tal qual o proletariado se coloca em uma relação antagônica diante da classe burguesa. O proletariado moderno nasce junto com a burguesia, com a abolição e supressão dos privilégios de classe. A burguesia, assim, coloca-se contra os privilégios de classe; o proletariado posiciona-se contra a existência das próprias classes sociais. Há correlações entre estes movimentos, que se constituem na oposição entre burguesia e proletariado. E, deste modo, o caráter contraditório da sociedade civil-burguesa se explicita: ao mesmo tempo em que o proletariado se opõe à burguesia com as próprias armas forjadas por esta, ele as transforma de modo mais ou menos substancial: a igualdade, que foi o brado de guerra da classe burguesa, volta-se contra ela.

Com isto, em um primeiro momento, tem-se um terreno do direito distinto, a busca pela complementação, sempre ilusória, da igualdade jurídica com a social. Depois, porém, tem-se a oposição ao próprio terreno do direito e à sociedade capitalista. E, se é verdade que o proletariado pega a burguesia pela palavra, ele o faz, segundo Engels, transitando do terreno do direito ao da revolução social. O modo pelo qual isto ocorre concretamente, porém, não é deixado claro por Engels.

Para nosso autor, o movimento destas categorias é um processo essencialmente histórico e marcado pelos distintos conflitos e lutas de classes; a exposição engelsiana, assim, ao mesmo tempo, também sobre este aspecto, explicita posições importantes, mas traz um grau de generalidade que pode levar a leituras marcadas por certa unilateralidade na compreensão do processo social.

Sua pesquisa é essencialmente histórica, mas a exposição de seu texto muitas vezes não traz explicitamente tal movimento histórico em sua especificidade e em seu ser-propriadamente-*assim*.

Há certo processo de desenvolvimento na exposição engelsiana: a

igualdade religiosa colocada no universalismo do cristianismo – e, de modo revolucionário no cristianismo primitivo (cf. ENGELS, 1969) – abre espaço para a igualdade burguesa que, por sua vez, remete à igualdade proletária. Passa-se, assim, do terreno da religião, ao do direito e, por fim, da revolução.

A complexidade deste processo é analisada, fragmentariamente, por Engels em diversos textos; porém, não podemos deixar de notar: caso tomemos somente a passagem acima como referência, e se o cuidado necessário não for tomado, há certo risco da exposição engelsiana dar a impressão que as categorias brotam umas das outras, como se daria em Hegel (cf. MARX, 2011). A exposição mais acessível e voltada à popularização da concepção materialista sobre determinados temas, como o direito, novamente, tem seu preço. Nota-se que o grau de generalização do autor é bastante grande. Porém, mesmo assim, é preciso que se aponte que, não há uma fórmula simplesmente aplicável a todas as realidades. Como se percebe na passagem, há remissão do autor ao contexto francês, que é tomado como modelo para a passagem, embora não se possa resumir todas as situações distintas a este contexto. Engels, portanto, destaca o papel da religião, do direito e da revolução de modo histórico. Porém, os meandros deste processo, por vezes, não ficam tão claros em sua exposição.

Aliás, é curioso que mesmo que a visão jurídica de mundo seja aquela a se tornar clássica da burguesia, não é tanto esta visão de mundo que é analisada de modo mais explícito, histórico e sistemático por nosso autor. Antes, é a visão de mundo teológica que em *As guerras camponesas na Alemanha*, bem como, em menor grau, no *Cristianismo primitivo*, é tratada em seu desenrolar efetivo em meio às lutas de classe de um país. Ou seja, a rigor, a análise engelsiana sobre a religião é mais completa que sua análise do direito, de modo que, também por isso, não se pode deixar de tratar da esfera jurídica no autor sem ter como referência o processo de passagem do feudalismo ao capitalismo.

Vê-se, portanto, que os meandros do tratamento engelsiano da igualdade, do direito e da circulação mercantil são bem mais complexos do que, por vezes, a tradição pachukaniana parece supor. A mesma coisa se dá, aliás, com a questão da moral³⁰. Esta última não é tomada como uma algo

³⁰ Diz Engels sobre a moral e seu papel ativo no capitalismo: “que espécie de moral nos pregam hoje? Temos, em primeiro lugar, a moral cristã-feudal, que nos legaram os velhos tempos da fé e que se divide, fundamentalmente, numa moral católica e numa moral protestante, com toda uma série de variações e subdivisões que vão desde a moral católica dos jesuítas e a moral ortodoxa dos protestantes, até uma moral de certo modo liberal e tolerante. E, ao lado dessas, temos a moderna moral burguesa e, ao lado da moral burguesa moderna, a moral proletária do futuro. Portanto, somente nos países mais cultos da Europa, nos defrontamos com três grupos de teorias morais, correspondentes ao passado, ao presente e ao futuro, pretendendo esses três grupos dominar, concorrente e simultaneamente. Qual delas é a verdadeira? Em sentido absoluto e definitivo, nenhuma; mas, evidentemente, a que contém mais garantias de

inerentemente burguês, embora não seja, nunca, por si só resolutive, colocando-se como uma força ativa na tomada de consciência dos homens diante da forma pela qual a igualdade é real e efetiva no capitalismo³¹. Neste sentido também, as mediações da crítica engelsiana ao direito são muitas, como veremos mais à frente de nosso texto. Sobre o que tratamos aqui, porém, ainda é preciso apontar mais um ponto em que Engels se diferencia em relação à tradição de crítica marxista ao direito.

No que toca a tradição iniciada por Pachukanis, há também de se explicitar que Engels traz de modo bastante claro a necessidade de reivindicações proletárias na forma de leis, e por meio de reivindicações jurídicas. Não que os pachukanianos e o autor de *Teoria geral do direito e o marxismo* não o façam, e com as devidas ressalvas. Mas é preciso que se destaque que é notável a ênfase do autor do *Anti-Dühring* na necessidade de se passar pelo jurídico terreno do direito para se chegar ao terreno da revolução (cf. SARTORI, 2018a; 2018b). Após dizer que seria impraticável e uma insensatez um socialismo jurídico, sendo o direito o terreno da burguesia, e não do proletariado, diz o autor:

Isso naturalmente não significa que os socialistas renunciaram a propor determinadas reivindicações jurídicas. É impossível que um partido socialista ativo não as tenha, como qualquer partido político em geral. As reivindicações resultantes dos interesses comuns de uma classe só podem ser realizadas quando essa classe conquista o poder político e suas reivindicações alcançam validade universal sob a forma de leis. Toda a classe em luta precisa, pois, formular suas reivindicações em um programa, sob a forma de reivindicações jurídicas. (ENGELS; KAUTSKY, 2012, p. 47)

Nota-se, deste modo, que Engels é extremamente crítico quanto ao terreno do direito. Mas ele admite que não há como simplesmente abandoná-lo. As reivindicações do proletariado como classe passam pelo direito e mesmo pelas leis. Tal classe não nasce pronta para a revolução; ela precisa passar pelo terreno do direito, tal qual a burguesia passou pelo terreno da religião.

Reivindicações que alcançam validade universal na forma de leis são necessárias, embora não sejam resolutivas. E, também aqui, resta certa dubiedade na exposição engelsiana: na citação acima há uma defesa do uso do direito. O autor marca sua posição dizendo que não há como simplesmente saltar das lutas políticas imediatas para o terreno da revolução; tal qual ocorreu com a burguesia com respeito ao terreno religioso, há formas transicionais que se explicitam ao passo que uma classe ainda não se coloca sobre os próprios pés. Até este momento, sem problemas na compreensão de

permanência é a moral que, no presente, representa a destruição do presente, o futuro, ou seja, a moral proletária.” (ENGELS, 1990, p. 78)

³¹ Para uma análise das aporias do pensamento engelsiano sobre este ponto e sobre o modo pelo qual o tratamento do estado e da transição para o socialismo acabam prejudicados devido a esta posição, cf. Sartori (2016).

nosso autor. No entanto, há de se notar que a passagem, se vista isoladamente, e se não é situada no contexto da obra engelsiana, pode dar margem a uma posição simplesmente oportunista sobre o direito. Poder-se-ia, inclusive, pensar que a forma transicional que menciona Engels seria a elaboração de um outro terreno do direito, sendo que o próprio autor é explícito na crítica a esta posição. Ou seja, também neste ponto, há de se tomar muito cuidado com a exposição engelsiana: ela é enfática e marca posição de modo exemplar. Porém, suas posturas sempre precisam ser analisadas em conjunto, mesmo que não estejam presentes em uma só obra. A facilidade de compreensão de sua obra é aparente, pois.

Pelo que dissemos, em verdade, a compreensão do direito em Engels traz consigo a análise da religião e da passagem do feudalismo ao capitalismo. E isto não é pouco. Envolve, por exemplo, o papel proeminente da igualdade, seja em sua figura religiosa, jurídica ou econômico-social.

No que diz respeito a este último aspecto, a exposição engelsiana passa por diversos aspectos históricos e que só podem ser trazidos à tona ao se ter em conta a análise concreta das lutas de classe de uma época e país. Engels procura fazer isto. Porém, não tem como realizar tal empreitada; primeiramente, porque o grau de generalização de suas formulações é bastante grande e, depois, porque não estuda – e nem teria como estudar – com o devido cuidado todas as distintas formações sociais. E, também aqui, nota-se que as formulações do autor do *Anti-Dühring* são cheias de mediações e mais complexas que a análise pachukaniana por vezes faz parecer. O tratamento das ambiguidades do terreno do direito também é bastante importante para o autor, tendo-se este assunto como central em sua compreensão, não só da esfera jurídica, mas das lutas do proletariado no final do século XIX, em que uma espécie de socialismo jurídico se opunha ao seu socialismo e ao de Marx.

Justiça, moral, concepção jurídica e terreno do direito

A crítica de Engels ao direito visa, portanto, à sociedade em que se tem a autovalorização do valor como *télos*. E, ao mesmo tempo em que o autor não deixa de considerar que as lutas cotidianas passam pela dimensão jurídica, é explícito no sentido de o direito não ser resolutivo. Sobre aqueles que buscam a crítica da sociedade capitalista sem a crítica ao valor, diz o autor do *Anti-Dühring*:

Querer abolir a forma de produção capitalista mediante a instituição do “valor verdadeiro” significa, por conseguinte, querer abolir o catolicismo mediante a instituição do “verdadeiro” papa ou querer instituir uma sociedade em que os produtores finalmente dominariam seu produto mediante a execução consequente de uma categoria econômica, que é a expressão mais abrangente da

escravização do produtor por seu próprio produto. (ENGELS, 2015, p. 344)

Como vem sendo recorrente, a correlação entre a posição engelsiana e a crítica à igreja e à religião aparece aqui. E, deste modo, deve-se destacar: se a visão de mundo teológica teria tentado resolver as contradições que marcam a sociedade feudal buscando algo como o verdadeiro papa, aqueles que tomam os pressupostos da sociedade capitalista – explícitos no valor – como base, teriam buscado o verdadeiro valor. Pelo que vemos, a base da crítica engelsiana ao direito é a crítica à moderna sociedade civil-burguesa, aquela em que os produtos dominam os produtores, em que os homens são dominados pelas coisas³². Portanto, por mais que a visão de mundo clássica da burguesia seja a jurídica, isto só poderia se dar devido a determinada base econômica, que, em última instância, para que se use a famigerada expressão do autor, determinaria a existência dos indivíduos desta sociedade. A última instância engelsiana, assim, não deixa de trazer uma relação, inclusive positiva, com sua exposição: ela permite que Engels trate da autonomia e da especificidade de cada esfera, trazendo-as à tona uma análise sistemática várias esferas do ser social, como o direito. Ao mesmo tempo, é preciso dizer também que, após tratar da visão religiosa, da visão jurídica de mundo, de sua relação com a igualdade etc., o autor pode dizer que, em verdade, o movimento das categorias que trouxe à tona tem uma determinação, em última instância, econômica. De um lado, isto não deixa de ser essencial à compreensão da especificidade e do papel ativo de cada esfera do ser social. E isto é fundamental para uma análise cuidadosa da realidade efetiva da sociedade capitalista. Doutro lado, há certo risco, como mencionado acima, da conexão imanente das categorias entre si poder ser perdida de vista. Ela está na posição engelsiana; porém, não deixa de haver certo perigo, decorrente da exposição do próprio autor, em haver certa leitura unilateral de seus textos (cf. SARTORI, 2015b).

Há momentos do texto engelsiano, no entanto, em que ele justamente aponta para o perigo da perda da conexão entre os elementos distintos de um contexto. Ou seja, também se marca posição contra aquilo que seria desenvolvido a partir de uma leitura apressada de sua obra. Em nosso caso, ao tratar da noção de justiça, e de sua relação com a moral, é justamente este aspecto que aparece na linha de frente contra Proudhon, os proudhonianos e contra Dühring, principalmente.

O nosso autor diz o mesmo sobre os juristas e os políticos de profissão, que, partindo de suas posições na divisão social do trabalho, pretendem que as esferas em que atuam sejam as determinantes, autonomizando-as de modo absoluto diante da esfera economia e as colocando como o demiurgo da

³² Deve-se notar que este é um tema central ao primeiro capítulo de *O capital*, que tem centralidade na análise pachukaniana. Para uma análise dos limites desta abordagem, cf. Sartori (2019).

realidade. Há, portanto, certa autonomização do direito e do estado, que é tratada pelo autor do *Anti-Dühring*; mas estes não são absolutamente autônomos diante da base real da sociedade-civil-burguesa:

O estado, porém, uma vez tornado poder autônomo face à sociedade, produz logo uma ulterior ideologia. Nos políticos de profissão, nos teóricos do direito público e nos juristas do direito privado, nomeadamente, por maioria de razão, perde-se a conexão com os fatos econômicos. (ENGELS, 1982, p. 418)

Para Engels, a conformação da ideologia e da visão de mundo jurídicas passaria pelo estado. Não haveria como estabelecer uma ligação direta entre a circulação mercantil e o direito, tal qual ocorre em Pachukanis (2017). O modo pelo qual a ideologia parece ser autônoma diante da esfera econômica decorre, também, da autonomização do estado; a determinação do direito e da política diante do movimento econômico faz com que eles apareçam como marcados por uma autonomia absoluta; e isto nunca pode ser dar. Tanto as formações ideais dos políticos de profissão quanto dos teóricos do direito público e dos juristas do direito privado teriam uma conexão indissolúvel com os fatos econômicos. Engels, portanto, está mostrando que uma das características da ideologia jurídica e da ideologia política é que elas pretendem estar desconectadas da determinação econômica.

Deste modo, nosso autor adentra em um campo pouquíssimo tratado na crítica marxista ao direito, a análise da conformação da ideologia jurídica, inclusive, em suas expressões aparentemente mais críticas. Engels, portanto, elabora uma análise sobre os próprios teóricos do direito, bem como à concepção de direito natural e de justiça que estes desenvolvem contra o direito positivo.

E isto se dá justamente ao passo que Engels destaca que esta dependência mencionada se explicita na autonomização do estado diante da sociedade civil-burguesa. No caso, trata-se de um fenômeno típico da sociedade capitalista, embora possa se explicitar de modos diferentes, por exemplo, no estado absolutista e no bonapartismo de Bismarck (cf. SARTORI, 2017a). Principalmente nestes dois casos, mas também, na atividade diuturna dos juristas e dos políticos profissionais, o estado (bem como o direito) pareceriam ter uma autonomia que nunca poderia ter. Noutros lugares, nosso autor relacionará este aspecto à burocracia (cf. ENGELS, 2008). Aqui, porém, surge algo bastante importante para a análise engelsiana: a base real para que o direito (e a política, que não poderemos tratar aqui³³) possa atuar como uma

³³ Aqui, basta citarmos a polêmica de Engels sobre o poder político, que é visto como aquilo de determinante por Dühring: “está claro qual é o papel histórico que o poder desempenha no desenvolvimento econômico. Em primeiro lugar, todo poder político está baseado originalmente numa função social, econômica e se intensifica à medida que, pela dissolução dos sistemas comunitários originais, os membros da sociedade são convertidos em produtores privados, ou seja, tornam-se ainda mais estranhos aos administradores das funções sociais

espécie de fuga diante do reconhecimento dos nexos colocados pelos fatos econômicos. É sobre esta base – a oposição entre sociedade civil-burguesa e o estado autonomizado que aparece na moderna sociedade capitalista – que a visão de mundo jurídica se consolida como aquela a se tornar clássica da burguesia (cf. SARTORI, 2018b).

A partir desta autonomização do direito surgem alguns temas importantes à crítica engelsiana ao direito. Tem-se, por exemplo, os papéis da teoria jurídica e da justiça analisados, por exemplo.

Segundo Engels, principalmente ao se ter em conta a noção de justiça, bem como o papel do direito no campo econômico, autores como Dühring teriam procurado uma crítica à distribuição de riquezas na sociedade capitalista, e não às relações de produção desta sociedade. E, com isto, ao contrário do que se dá em Pachukanis e na tradição pachukaniana, há por parte de nosso autor uma análise bastante interessante acerca de como o papel ativo do direito e da moral, colocados no direito natural e na justiça, aparecem, na distribuição³⁴, como uma espécie de outra face de Janus da relação entre a esfera de circulação de mercadorias e o terreno do direito. Diz Engels sobre o Dühring:

Ele traslada toda a teoria da distribuição do campo econômico para o da moral e do direito, isto é, do campo dos fatos materiais estabelecidos para o das opiniões ou dos sentimentos mais ou menos oscilantes. Portanto, ele não precisa mais investigar nem provar, apenas declamar animadamente o que lhe vier à mente, e pode fazer a exigência de que a distribuição dos produtos do trabalho se oriente não por suas causas reais, mas por aquilo que parece moral e justo para ele, para o sr. Dühring. (ENGELS, 2015, pp. 185-6)

Operando como teórico do direito público e filósofo, Dühring primeiramente perde a conexão do direito e da moral com os fatos econômicos. Concebe uma teoria de como as coisas deveriam se dar no campo da economia; depois, a partir de uma autonomização arbitrária, procura tomar como critério do campo econômico justamente o moral e o direito. Haveria, portanto, uma patente inversão.

comuns. Em segundo lugar, depois que o poder político ganha autonomia em relação à sociedade, convertendo-se de servidor em senhor, ele pode atuar em duas direções. Ou ele atua no sentido e na direção do desenvolvimento econômico regular (nesse caso, não há conflito entre ambos e o desenvolvimento econômico é acelerado), ou ele atua na contramão desse desenvolvimento (nesse caso, com poucas exceções, ele sucumbe regularmente ao desenvolvimento econômico). Essas poucas exceções são casos isolados de conquista, nos quais os conquistadores mais rudimentares exterminaram ou desterraram a população de um país e devastaram ou deixaram deteriorar-se as forças produtivas com as quais não sabiam o que fazer. Foi o que fizeram os cristãos na Espanha moura com a maior parte das instalações de irrigação, nas quais estava baseada a agricultura e a jardinagem altamente desenvolvidas dos mouros. Toda conquista por um povo mais rudimentar obviamente perturba o desenvolvimento econômico e destrói numerosas forças produtivas” (ENGELS, 2015, p. 211).

³⁴ Para o papel do direito na distribuição, e para uma crítica a Pachukanis sobre este aspecto, cf. Sartori (2020).

Engels é duro sobre tal posicionamento: tratar-se-ia de meras opiniões e sentimentos oscilantes; no lugar da ciência, em que é preciso provar e investigar com cuidado, ter-se-ia neste defensor da visão de mundo jurídica uma animação moral decorrente do desconhecimento das causas reais do ser-propriadamente-assim da sociedade. Assim, de repente, o problema da sociedade capitalista seria que ela não obedece aos desejos e caprichos do teórico do direito e do filósofo, no caso, o sr. Dühring. Com a ideologia que decorre da autonomização do estado – e passa pela burocracia (cf. ENGELS, 2008)³⁵ –, a moral e a justiça parecem ser o critério da realidade. Perde-se, assim, toda a conexão entre a esfera da distribuição dos produtos do trabalho com a forma pela qual se organiza a produção social. Trata-se de uma inversão que já fora denunciada por Marx e Engels nos ideólogos da ideologia alemã (2007), mas que aparece agora – no final do século XIX – de modo ainda mais pueril. Com isto, a partir da suposição do valor e do direito, tenta-se voltar contra as consequências da autovalorização do valor, que, por sua vez, são reconhecidas oficialmente no direito³⁶.

Uma posição que parte de tais premissas só poderia redundar em um profundo idealismo. A explicação deste último, porém, é essencial para o entendimento do direito; as teorias jurídicas, bem como as teorizações sobre a justiça e o direito natural usualmente são marcadas por tal idealismo.

No campo dos teóricos do direito público, portanto, tem-se certa contraposição àquilo que é reconhecido – em meio à naturalização da circulação mercantil – no direito privado. E, assim, uma contraparte da relação entre forma-mercadoria, a circulação mercantil e o direito é a tentativa de resolver os problemas sociais de modo moralizante e com um apelo à justiça. Para o autor do *Anti-Dühring*, em verdade, a outra face dos juristas do direito civil são os teóricos do direito público; e, assim, há, inclusive, uma correlação ente direito natural e os sistemas jurídicos modernos:

Na medida em que os juristas classificam como direito natural aquilo que há mais ou menos de comum em todos esses sistemas jurídicos. Porém, o padrão pelo qual se mede o que é e o que não é direito natural é precisamente a expressão mais abstrata do próprio direito: a justiça. A partir de agora, portanto, o desenvolvimento do direito passa a ser, para os juristas e para aqueles que neles acreditam à letra, apenas o esforço no sentido de aproximar continuamente as situações humanas, na medida em que se expressarem juridicamente, do ideal da justiça, da justiça eterna. E esta justiça é sempre só a expressão ideologizada, celestializada, das relações econômicas existentes, ora segundo o seu lado conservador, ora segundo o seu lado revolucionário. A justiça dos gregos e dos romanos achava justa a escravatura; a justiça dos burgueses de 1789 exigiu a supressão do feudalismo por ele ser injusto. (ENGELS, 1982, p. 51)

³⁵ Para uma análise da crítica de Engels à burocracia, cf. Sartori (2017a).

³⁶ Sobre esta forma de reconhecimento, cf. Lukács (2013).

Há de se notar que tal posição engelsiana só pode vir à tona porque a autonomização do estado é efetiva, mesmo que não seja absoluta. O tratamento do autor, portanto, tem por elo essencial a mediação do estado na conformação da ideologia jurídica. E isto, novamente, afasta o pensamento de Engels daquele de Pachukanis de modo bastante claro. Com isto, ao contrário do que ocorre com o jurista soviético, tem-se uma análise bastante multifacetada da noção de justiça e de direito natural (cf. SARTORI, 2017b). Ainda no que diz respeito à esfera em que o direito se coloca, há outro ponto importante: pelo que vemos, o direito, a moral, e a noção de justiça – em conjunto – aparecem sobretudo na crítica (superficial, sentimental e opinativa) da esfera da distribuição.

Não há, portanto, como analisar o direito em Engels sem tratar desta esfera. E, se levarmos a sério a contribuição de nosso autor, a crítica marxista ao direito precisa tratar do assunto também.

É verdade que, como indicou corretamente Pachukanis, há uma ligação íntima entre a circulação de mercadorias e a esfera jurídica; porém, igualmente necessário é apontar o papel que exerce o direito na esfera da distribuição das mercadorias. E isto se dá mesmo que a efetividade desta esfera do ser social se coloque como uma espécie de impotência diante dos fatos econômicos³⁷.

Para Engels, não há como negar que a contraposição entre o direito dos juristas do direito civil e o direito natural e a moral do direito público seja parte constitutiva do ser-propriadamente-assim da esfera jurídica. Isto apareceria, sobretudo, na noção de justiça (cf. SARTORI, 2017b). E, deste modo, seria muito unilateral não considerar tal aspecto em uma crítica ao direito. Também aqui, Pachukanis tem muitos méritos. Porém, ele destaca, essencialmente, a relação entre troca equivalente, forma mercantil e a justiça; e, novamente, os elos intermediários entre tais coisas são destacados pelo autor do *Anti-Dühring* como essenciais, e de modo muito mais mediado do que se dá no autor da *Teoria geral do direito e o marxismo*. Tal análise engelsiana pode ser importante, não só para a compreensão mais geral do tema, mas para uma crítica àqueles que, como Dühring, Proudhon e Menger, colocam-se como expoentes importantes do movimento socialista do século XIX. Tais autores estariam ganhando proeminência na medida em que se apegam a uma visão de mundo, em verdade, burguesa, aquela do terreno do direito³⁸. A relação entre a teorização, as classificações e a atividade dos juristas é vista de modo bastante mais cuidadoso por Engels, portanto (cf. SARTORI, 2018a; 2018b).

³⁷ Interessante notar que, com Marx, Engels havia dito anteriormente sobre a moral: “a moral é a 'impuissance mise en action'” (MARX; ENGELS, 2003, p. 224), é a impotência posta em ato. Para a análise da questão, cf. Sartori (2017b).

³⁸ Em verdade, o apego ao terreno do direito é muito recorrente na esquerda, inclusive naquela autoproclamada marxista. Aqui, porém, não podemos tratar do assunto com cuidado, valendo destacar somente que, com isto, tal esquerda fica muito aquém da análise engelsiana do direito, da justiça e da moral.

E, acreditamos, a crítica marxista ao direito precisa de tal cuidado ao tratar de assuntos que têm proeminência nos debates da esquerda, como aquele relacionado à justiça das transações e da distribuição.

A análise do autor alemão, portanto, vem a caracterizar a justiça como a expressão ideologizada e celestializada das relações econômicas, voltando, assim, a um tema central de sua crítica ao direito: a relação entre direito e religião, entre visão de mundo teológica e a jurídica. E, novamente neste ponto a pesquisa essencialmente histórica de nosso autor aparece com proeminência.

No que é possível se dizer do tema sobre o qual nos debruçamos agora: de certo modo, tal qual a religião oficial era criticada pela teologia, o direito positivo é criticado pelos teóricos do direito público. Estes últimos, a partir da autonomização do estado, pretendem imprimir à realidade determinada concepção de justiça e de moral. E, assim, não há como reduzir o direito público e as teorizações sobre a justiça e a moral ao direito privado e à esfera de circulação mercantil (como até certo ponto, parece fazer Pachukanis em algumas passagens); ao mesmo tempo, não é possível, de modo algum, dissociar o público e o privado – bem com a esfera da circulação de mercadorias da esfera da distribuição – no que diz respeito ao direito. Este último tem por base a autovalorização do valor, bem como o domínio das coisas sobre os homens, que são reconhecidos pelo direito uma espécie de base natural tanto na busca por justiça quanto na regulamentação da circulação.

O tratamento desta questão, tal qual a relação entre o terrestre e o celeste no caso da religião, é bastante importante a Engels. E deve-se notar o tom quase que religioso da noção proudhoniana de “justiça eterna”, que é criticada pelo nosso autor na passagem. O autor da *Miséria da teoria* procuraria retomar o lado revolucionário da noção de justiça, que teria sido bastante ativo na Revolução Francesa; tratar-se ia de trazer a justiça eterna à realidade. Os contrarrevolucionários e reacionários poderiam – por exemplo, a partir de certa concepção tomista – retomar o lado conservador do direito natural. Engels, porém, atém-se à análise do lado “revolucionário” da coisa: tanto Proudhon quanto os seus discípulos, bem como Dühring, pressuporiam o assalariamento e, portanto, a relação-capital; no que o nosso autor é irônico sobre a afirmação de Dühring sobre a igualdade quantitativa e qualitativa: “salários iguais e preços iguais produzem a ‘igualdade quantitativa de consumo, embora não produzam a igualdade qualitativa’, e, desse modo, é concretizado economicamente o ‘princípio universal da justiça’” (ENGELS, 2015, p. 334). Tratar-se-ia, assim, de um “sistema construído sobre um ‘princípio universal da justiça’ – ou seja, isento de todas as considerações relativas a fatos materiais econômicos” (ENGELS, 2015, p. 323). Tal qual na religião seria preciso se tomar o reino de Deus como critério da terra, no direito, a justiça e o direito natural apareceriam como o crivo da realidade das relações econômicas. E isto só seria possível devido à conformação bastante específica das ideologias dos

juristas e dos políticos profissionais, duramente atacados pelo nosso autor.

Ainda sobre os juristas, deve-se apontar a contraposição entre a letra e a realidade efetiva; a inversão aqui seria patente, de modo que aos juristas e aos teóricos do direito pareceria que aquilo a se fazer é a aproximação progressiva da realidade econômica da letra jurídica. O jurídico terreno do direito, assim, parece ser o critério da realidade econômica ao passo que expressa de modo mais ou menos mediado, em última instância, esta. Tem-se, assim, a expressão ideologizada e celestializada, de que fala o autor. E, também neste ponto, é preciso trazer à tona o fato de que a análise engelsiana está colocada em um grau de minúcias muito maior que aquela de Pachukanis. Ela, inclusive, abre espaço para toda uma crítica marxista à ideologia jurídica, que, em grande parte, ainda está a ser feita.

Para nossa análise, porém, é importante destacar que, para o autor do *Anti-Dühring*, tal procedimento idealista presente nos juristas, bem como nos políticos profissionais e nos teóricos do direito, não é algo como um câncer a ser extirpado do direito. Ele faz parte do seu próprio método. Ao tratar de Dühring, tal qual anteriormente em *A ideologia alemã* (2007), o nosso autor ataca a inversão ideológica trazida, bem como o método adotado por aquele que critica em sua principal obra:

Ora, quando algum ideólogo dessa linha formula a moral e o direito a partir do conceito ou dos assim chamados elementos mais simples “da sociedade”, em vez de fazê-lo a partir das relações sociais reais das pessoas que o rodeiam, que material ele tem à disposição para realizar essa formulação? Claramente, são dois tipos de material: em primeiro lugar, o resíduo escasso do conteúdo real que possivelmente ainda está presente nas abstrações colocadas como base e, em segundo lugar, o conteúdo que nosso ideólogo reintroduz a partir de sua própria consciência. É o que ele encontra em sua consciência? Sobretudo, noções morais e jurídicas como expressão – positiva ou negativa, afirmativa ou polêmica – correspondente, em maior ou menor grau, às relações sociais e políticas nas quais ele vive; além disso, talvez encontre concepções extraídas da bibliografia pertinente; por fim, possivelmente ache ainda algumas excêntricas pessoais. Nosso ideólogo pode virar e mexer como quiser: a realidade histórica que ele jogou porta afora volta a entrar pela janela e, acreditando esboçar uma teoria moral e jurídica para todos os mundos e todas as épocas, ele de fato confecciona um retrato desfigurado das correntes conservadoras ou revolucionárias do seu tempo – desfigurado por ter sido desarraigado do seu chão real e posto de cabeça para baixo como num espelho côncavo. (ENGELS, 2015, p. 127)

Na passagem, Engels critica Dühring que, tal qual a economia política antes dele, parte de uma espécie de robinsonada; nela, tem-se uma imagem abstrata da sociedade civil-burguesa, que passa a ser vista como “a sociedade”. Na economia política, porém, tratava-se “da antecipação da ‘sociedade burguesa’, que se preparou desde o século XVI e que, no século XVIII, deu largos passos para sua maturidade” (MARX, 2011, p. 54). No autor criticado

por Engels tem-se esta sociedade já consolidada. Ou seja, se Smith e Ricardo foram grandes autores que trouxeram ilusões decorrentes de suas épocas, o mesmo não se dá mais com Dühring, cujo comportamento é de um ideólogo³⁹, de alguém que acredita que pode ignorar a realidade histórica na medida mesma em que somente a coloca de cabeça para baixo, trazendo uma imagem invertida e deformada da realidade, como em um espelho côncavo. O “método ideológico” (ENGELS, 2015, p 127), assim, traria à tona tal inversão. Tal aspecto é bastante proeminente na crítica de Engels – e de Marx também (cf. SARTORI, 2018c) – à ideologia jurídica. Trata-se de uma teoria que é desenvolvida, não mais diante das ilusões da burguesia, mas do caráter anacrônico do domínio burguês. Não se tem mais gigantes como Smith, Ricardo, Kant e Hegel, mas anões como Menger e Dühring na dianteira da teoria e da ideologia burguesas.

E isto se dá mesmo que o tom destes dois autores seja autodeclarado socialista.

O método de que parte a teoria moral e jurídica, assim, é extremamente idealista, correspondendo àquilo que o autor alemão criticou, tratando como ideológico⁴⁰: “trata-se aqui apenas de outra formulação do velho e apreciado método ideológico, em outras partes também chamado apriorístico, de identificar as propriedades de um objeto não a partir do próprio objeto, mas de derivá-las argumentativamente do conceito do objeto”. No que complementa Engels: “primeiro, formula-se, a partir do objeto, o conceito do objeto; em seguida, inverte-se tudo e mede-se o objeto por seu retrato, pelo conceito. Dali por diante, não é o conceito que deve se orientar pelo objeto, mas o objeto pelo conceito” (ENGELS, 2015, p. 127). A concepção de justiça e de moral de Dühring pretendem, portanto, em primeiro lugar, uma fuga diante da realidade efetiva do campo econômico; com isto, apega-se ao elemento jurídico e moral e volta-se as costas às relações de produção e às forças produtivas da sociedade capitalista. Ao fazê-lo, eterniza-se os pressupostos desta sociedade, tratando-a como “a sociedade”. Com isto, os problemas da economia capitalista deixam de estar ligados aos fatos econômicos e passam a estar relacionados à regulamentação destes no interesse da moral e da justiça.

Se a economia política tentava uma resolução das questões sociais no campo das relações econômicas, os “socialistas” que Engels critica, dentre outras coisas, por se apegarem à visão jurídica de mundo, fogem da compreensão dessa. Isto se dá tanto com Dühring quanto com Proudhon: “toda a doutrina de Proudhon assenta neste salto de salvação que vai da

³⁹ Tal uso da noção de ideologia (e de seus derivados) não é o único em Engels (cf. SARTORI, 2015b).

⁴⁰ Aqui não podemos tratar da categoria ideologia em Engels. Porém, há de se ressaltar que, não obstante certa oscilação no conceito, ele não corresponde somente a uma espécie de falsa consciência (cf. SARTORI, 2015b).

realidade econômica para a frase jurídica”. No que continua Engels de modo bastante irônico: “o valente Proudhon, sempre que deixa escapar a conexão econômica — e isto acontece nele com todas as questões sérias — refugia-se no campo do direito e apela para a justiça eterna” (ENGELS, 1982, p. 12). O método ideológico, segundo nosso autor, faz parte do próprio campo do direito e está bastante presente naqueles que pretendem voltar este campo contra a economia a partir da moral e da justiça (cf. SARTORI, 2017a; 2017b). E, neste sentido, tem-se em Engels uma crítica bastante dura àqueles que pretendem ter no direito e na noção de justiça um ponto de apoio essencial contra as consequências do domínio burguês.

Deste modo, podemos dizer que Engels trata da prática dos juristas e dos teóricos do direito de modo mais cuidadoso que Pachukanis, que, embora destaque tal aspecto em alguns momentos, não o faz com o mesmo grau e com a mesma ênfase que o autor do *Anti-Dühring*.

No que é preciso que se diga: este método especulativo presente na teorização sobre a justiça e o direito natural, mesmo em suas diferenças específicas, é comum à religião, à filosofia da ideologia alemã dos neo-hegelianos e aos juristas. A combinação entre o resíduo escasso do que resta da representação invertida da realidade com a consciência do ideólogo faz com que a justiça e o direito natural pareçam poder atuar como uma espécie de demiurgo do real. E, a inversão realizada, assim, é gritante. Diz Engels sobre o autor da *Miséria da Teoria*: “Proudhon coloca à sociedade de hoje a exigência de se remodelar não segundo as leis do seu próprio desenvolvimento econômico, mas segundo as prescrições da justiça.” (ENGELS, 1982, p. 49) A crítica à figuração da ideologia como uma espécie de inversão especulativa entre o conceito e a realidade, assim, ganha bastante espaço na posição de Engels sobre aqueles que se dizem socialistas e se apegam à visão de mundo jurídica. Embora esta não seja a única acepção de ideologia presente em Engels (cf. SARTORI, 2015b), ela é importante e seu entendimento passa pelo modo pelo qual o direito opera na esfera da distribuição.

Isto se dá na medida em que a moral e a justiça são o apoio dos juristas e dos teóricos do direito. A aparência grandiosa dos clamores por justiça, portanto, não é algo externo e contingente ao campo jurídico. Ela faz parte do seu ser-propriadamente-assim. Tal inversão ideológica, característica da sociedade capitalista, passa pelo terreno do direito e traz um tom de sapiência àquilo que, em verdade, é uma grande ignorância quanto ao real funcionamento da sociedade civil-burguesa.

A teoria jurídica traz a imagem invertida da teoria dos economistas burgueses vulgares.

Engels, novamente, é bastante duro: “Proudhon encobre a sua ignorância econômica e impotência julgando todas as relações econômicas não segundo as leis econômicas, mas sim consoante elas estejam ou não de acordo

com a sua representação dessa justiça eterna.” (ENGELS,1982, p. 49) Na sociedade capitalista do final do XIX, um modo bastante importante pelo qual o método ideológico se coloca é aquele de uma crítica ao *status quo* a partir da concepção jurídica de mundo, de uma teoria jurídica e moral sobre a justiça. E nos parece que o estudo desta crítica ainda seja bastante atual para aqueles que pretendem elaborar uma crítica marxista ao direito⁴¹.

E é preciso que se diga: tem-se com esta teorização sobre a justiça, até certo ponto, e somente até certo ponto, um posicionamento “crítico” sobre a distribuição da riqueza na sociedade capitalista. No entanto, esta crítica pressupõe o essencial desta sociedade. E, também aqui, a relação entre esta crítica jurídica da esfera da distribuição e o modo pelo qual o direito se relaciona com a circulação de mercadorias é muito mais desenvolvido em Engels que em Pachukanis⁴². O processo pelo qual as correntes revolucionárias do direito natural criticam, com uma posição burguesa, a sociedade feudal é trazido à tona por Engels; depois, o autor mostra como que os socialistas utópicos também apelam a isto, em grande parte, ao modo dos iluministas; e, por fim, mostra-se que os socialistas como Dühring, Menger e Proudhon não se apoiam no realismo – ou mesmo no cinismo (cf. MARX, 1980) – da economia política, nem a ingenuidade dos socialistas utópicos (cf. ENGELS, 1962). Tem-se uma posição já reativa à possibilidade de uma revolução social aos moldes da Comuna de Paris. E, assim, com a pretensão de superar tanto os economistas quanto os socialistas anteriores, fica-se em uma versão tacanha do método ideológico, que vem a ter por central a concepção jurídica de mundo.

Em grande parte, este seria o ponto de partida da teoria jurídica e da conceituação sobre a justiça. E, assim, acreditamos que a análise engelsiana tem muito a oferecer neste campo, o qual, reiteramos, ainda precisa ser visitado com mais cuidado pela crítica marxista do direito.

Há, portanto, diferentes figuras da visão de mundo jurídica. E, também aqui, mesmo que a exposição engelsiana seja bastante sistemática em diversos momentos, sua pesquisa é essencialmente histórica; talvez seja exagero apontar no autor uma contradição entre uma pesquisa essencialmente histórica e uma exposição sistemática; mas há certa tensão entre as duas. No que diz respeito ao nosso tema, isto se explicita ao passo que o apelo à justiça é visto como uma fuga diante da realidade do fato econômico; porém, o modo pelo qual se dá esta fuga varia do iluminismo revolucionário burguês à vulgaridade de socialistas como Dühring, Menger, os proudhonianos e, em

⁴¹ Tal aspecto está relacionado com um modo mais manipulatório de lidar com a filosofia (cf. SARTORI, 2018c).

⁴² No campo pachukaniano, há um interessante desenvolvimento da questão (cf. KASHIURA, 2009). Mesmo que acreditemos que o ponto de partida do autor possa deixar algumas questões importantes de lado, há de se destacar o desenvolvimento inteligente e sofisticado da análise de Celso Kashiura sobre campos do direito público, do direito do consumidor, bem como de aspectos importantes da teoria da justiça de John Rawls.

menor grau, o próprio Proudhon. A visão jurídica de mundo, na forma do direito natural, poderia se colocar de modo conservador, como no mundo antigo, ou de modo revolucionário, como na Revolução Francesa, como dissemos. Ao se ter este último aspecto em vista, deve-se apontar que a herança burguesa, segundo Engels, passa pelas ilusões do iluminismo e pela razão. E, do mesmo modo como anteriormente, nosso autor traz apontamentos e marca posições de modo firme, mas uma análise imanente do próprio desenvolvimento histórico pelo qual isto se deu não aparece senão de modo esparso.

Diz o autor que “os filósofos franceses do século XVIII, os precursores da revolução, apelaram para a razão como juíza única de tudo o que existia. O que se pretendia era organizar um estado racional, uma sociedade racional, e tudo o que contradizia a razão eterna deveria ser eliminado sem dó nem piedade” (ENGELS, 2015, p. 289). Deste modo, o apelo à razão – e à justiça – andaram juntos na ascensão da burguesia. Trata-se do momento heroico desta classe social. No que complementa Engels: “vimos igualmente que essa razão eterna, na realidade, nada mais era que o entendimento idealizado do cidadão médio que, justamente, naquela época, estava evoluindo à condição de burguês” (ENGELS, 2015, p. 289). Pelo que vimos, pode-se dizer que a razão eterna foi acompanhada da justiça. Esta, em Proudhon, aparece posteriormente na figura da justiça eterna. Porém, ainda diz nosso autor algo bastante importante sobre o desenrolar histórico da sociedade e do estado racionais:

O estado racional ruiu completamente. O contrato social rousseauiano concretizou-se no período do Terror, diante do qual a burguesia, desenganada de sua própria capacitação para a política, buscou refúgio primeiro na corrupção do Diretório e, por fim, sob a égide do despotismo napoleônico. A paz perpétua prometida havia se revertido numa interminável guerra de conquista. A sociedade racional não se saiu melhor. O antagonismo entre rico e pobre, em vez de dissolver-se no bem-estar universal, aguçou-se com a eliminação da função intermediadora dos privilégios corporativos e afins e da função mitigadora das instituições de caridade da Igreja; o crescimento da indústria sobre bases capitalistas elevou a pobreza e a miséria das massas trabalhadoras ao nível de condição de vida da sociedade. (ENGELS, 2015, p. 289)

A realização dos ideais burgueses não poderia se dar em outra sociedade que a burguesa. E, portanto, a sociedade, o estado e a justiça racionais são efetivos contraditoriamente justamente na miséria das massas trabalhadoras. A função mitigadora da igreja – e não podemos deixar de ressaltar novamente a relação entre igreja e direito burguês de um lado, e entre a concepção teológica e a jurídica doutro – e da caridade se realizam no estado, nas *working houses* e no cárcere modernos⁴³. E, assim, segundo Engels, a defesa consequente da razão e da justiça, mesmo que ainda se colocasse no terreno do

⁴³ Sobre o assunto, cf. Medrado (2018).

direito, não poderia mais estar com aqueles com uma posição puramente burguesa.

A partir dos socialistas utópicos principalmente, o proletariado tenta criar um terreno do direito diferente daquele da burguesia. O anticlericalismo do Iluminismo, assim, não estaria mais em seu melhor terreno com a classe burguesa, mas com os socialistas, que, nesta configuração presa a uma noção idealizada de razão, ao estado e ao terreno do direito, aparece com certa ingenuidade e com certo apelo ao gênio individual; tudo isto, sem que se explicitasse com clareza os antagonismos classistas que marcam a moderna sociedade civil-burguesa. Diz-se no *Anti-Dühring*:

A exemplo dos iluministas, eles não queriam libertar uma determinada classe, mas a humanidade inteira. Como aqueles, pretendiam introduzir o império da razão e a justiça eterna; mas o império deles era completamente diferente do império dos iluministas. O mundo burguês organizado segundo os princípios desses iluministas também é irracional e injusto e, por conseguinte, vai parar no caldeirão das coisas condenáveis, da mesma forma que o feudalismo e todas as condições sociais anteriores. A verdadeira razão e justiça ainda não chegaram para governar o mundo unicamente pelo fato de não terem sido corretamente identificadas. O que faltava era o gênio individual que agora entrou em cena e reconheceu a verdade; o fato de ele ter entrado em cena logo agora e não constituem acontecimentos inevitáveis, necessariamente decorrentes do desenvolvimento histórico, mas puro acaso. Esse gênio poderia muito bem ter nascido anos antes e, nesse caso, teria poupado à humanidade quinhentos anos de erros, lutas e sofrimentos. (ENGELS, 2015, pp. 47-8)

Não é indiferente a que figura desta visão de mundo um teórico se apegue. O iluminismo aparece como inviável à burguesia depois de determinado momento, de modo que ele, bem como a visão jurídica de mundo amparada no direito natural revolucionário aparecem nos socialistas utópicos. Por meio de uma concepção idealizada de estado ou de sociedade racionais, a justiça parece poder ser realizada. Porém, devemos destacar que, se os iluministas franceses e os socialistas utópicos são bastante respeitados por Engels, o mesmo não se dá com os proudhonianos, com Dühring e com Menger. Eles buscariam uma visão de mundo essencialmente burguesa ao passo que o caráter reacionário da burguesia já estaria claro. Ou seja, os socialistas do final do século XIX, que se opunham à concepção materialista que Engels desenvolveu com Marx não se comparariam com os gigantes do passado burguês; trariam todos os seus defeitos sem possuir nenhuma das qualidades.

Acreditamos que isto é essencial para que se compreenda a análise engelsiana daqueles críticos que se colocam no terreno do direito. Tem-se também um ponto de partida interessante para a análise da ideologia jurídica e da visão jurídica de mundo que se coloca depois do século XIX.

O caráter enciclopédico dos iluministas, e o ímpeto revolucionário dos socialistas utópicos dão lugar à ignorância e ao charlatanismo. No que diz

respeito ao nosso tema, nosso autor diz sobre Dühring, por exemplo, que: “devemos constatar, assim, que o sr. Dühring *desconhece completamente* o único código burguês moderno baseado nas conquistas sociais da Grande Revolução Francesa e que as traduziu para a linguagem jurídica” (ENGELS, 2015, p. 140). A vulgaridade do autor criticado no *Anti-Dühring* seria tamanha que ele se apoiaria na concepção jurídica de mundo e na ideia de justiça ao passo que, como filisteu provinciano, conheceria somente o direito alemão. E, assim, em todos os aspectos, tal retomada do direito natural e da justiça faria destes autores anões perto dos gigantes do passado. Se os iluministas procuravam fazer ciência, para alguém como Dühring, “liberdade na ciência significa, então, escrever sobre tudo aquilo de que nada se aprendeu e alegar que esse é o único método rigorosamente científico”. No que complementa Engels: “o sr. Dühring é um dos tipos mais característicos dessa atrevida pseudociência que, na Alemanha atual, em toda parte, se apressa a ocupar o primeiro plano e cujo som trovejante de tambor de lata se sobressai a todos os demais” (ENGELS, 2015, p. 31). E, deste modo, percebemos que a crítica engelsiana ao direito é incompreensível, não só sem uma abordagem histórica; tem-se a necessidade da compreensão do processo histórico em que a visão de mundo jurídica passa de revolucionária à apologética.

E, também sobre isto, o tratamento engelsiano é bastante mais cheio de meandros que o pachukaniano. Ele certamente não é completo, ou mesmo suficiente sob diversos aspectos. Por vezes, marca-se posição de maneira bastante firme, remetendo ao processo histórico concreto. Mas este mesmo não é exposto em suas minúcias e em seu desenrolar concretos, reais e efetivos.

E, assim, se é verdade que o modo de exposição não se confunde com o de pesquisa, igualmente correto é dizer que, em Engels, há certa tensão entre trazer a necessidade de realizar um tratamento histórico e uma exposição sistemática, em que a relação imanente entre as categorias nem sempre fica clara. Aquilo que dissemos sobre a relação entre direito e religião certamente joga um papel bastante grande aqui também. Porém, se Engels realiza um tratamento histórico-imanente em sua análise das *Guerras camponesas na Alemanha*, isto se dá sem que tenha feito algo semelhante sobre os pontos que destacamos acima. Nossos posicionamentos sobre a ligação entre razão, iluminismo e justiça, bem como sobre as diferentes figuras desta tematização estão no autor. Porém, isto se dá de modo esporádico, e sem uma análise histórica cuidadosa do modo pelo qual – real e efetivamente – tais categorias se colocam como uma potência ativa em situações concretas.

Tal abordagem histórica está presente na forma de posicionamentos sobre diversos assuntos, certamente relacionados, mas tratados, até certo ponto, separadamente, por temas, e de modo sistemático. A superação do anticlericalismo e do deísmo dos iluministas pela visão de mundo materialista é tratada por Engels no início do *Anti-Dühring*, bem como o modo pelo qual o

materialismo e as ciências são uma força revolucionária na passagem do feudalismo para o capitalismo; tem-se uma análise do materialismo na crítica à sociedade civil-burguesa nascente, remetendo-se ao papel da ciência na superação de uma visão teológica. Porém, a conexão imanente destas questões com as relações econômicas, com a religião, com o direito e com a crise da sociedade capitalista é apenas indicada pelo autor. E, assim, tem-se um aspecto dúplice: tais indicações podem ser preciosas em uma análise histórica do processo de desenvolvimento social; porém, corre-se o risco de, como aconteceu não poucas vezes, tais posicionamentos sejam tomados de modo dogmático.

Tais aspectos são indissolúveis na obra engelsiana, cuja exposição, como mencionamos, traz as virtudes e as vicissitudes do melhor e do pior do marxismo do século XX. Para o que diz respeito ao nosso tema, há de se notar a dificuldade da apreensão da crítica de Engels ao direito.

Uma leitura do *Socialismo jurídico* e dos capítulos do *Anti-Dühring* sobre o direito, de imediato, passa a impressão segundo a qual a relação entre circulação de mercadorias, emergência da burguesia e a esfera jurídica é “o” ponto de partida marxista. Isto foi desenvolvido com muita profundidade e competência por Pachukanis e pela tradição pachukaniana. Aqui, pretendemos ter demonstrado que, ao tomarmos Engels como referência, a crítica ao direito precisa passar com cuidado por diversos temas que não são aprofundados pelo autor da *Teoria geral do direito e o marxismo*. E, assim, de certo modo, Engels se coloca de modo muito mais multifacetado e interessante que Pachukanis, mesmo que a dificuldade na compreensão de sua real posição não seja pequena e mesmo que a obra engelsiana não seja destituída de ambiguidades, que aparecem, sobretudo, em certa tensão entre seu tratamento histórico e seu modo de exposição, que tende a ser muito mais sistemático que o de Marx.

Apontamentos finais

Engels não é qualquer autor. Ao mesmo tempo em que é impossível que não fique na sombra de Marx, ele tem uma estatura própria, que faz com que desenvolva temáticas importantes para a compreensão da moderna sociedade capitalista. É o que se dá com seu tratamento do direito.

O enfoque histórico no desenvolvimento do direito, da igualdade e da justiça faz com que a contribuição engelsiana traga a especificidade da esfera jurídica, e que esta seja analisada ao se ter em conta sua relação com a religião, com a circulação de mercadorias e com a esfera da distribuição. O tratamento de cada um destes momentos do desenvolvimento do direito, por sua vez, remeteria, em última instância, às relações materiais de produção. Vimos que um dos grandes méritos do autor é explicitar tais correlações e determinações recíprocas, o que faz de sua crítica ao direito algo, ao mesmo tempo,

multifacetado, e integrado à crítica ao valor e à sociedade capitalista. O trabalho do autor, neste sentido específico, é grandioso. Decididamente foge de simplismos e de unilateralidades.

A leitura atenta da obra engelsiana – que procuramos abordar aqui no que diz respeito ao direito – deixa clara a existência de um grande fôlego em suas análises, mesmo que elas, por vezes, sejam explicitadas ao marcar posição contra autores de sua época, os quais, hoje, são ilustres desconhecidos. Dühring, Menger e os proudhonianos, de certo modo, só são lembrados devido aos estudos do contexto das obras de Marx e de Engels. Devemos destacar, assim: a exposição engelsiana é rica e traz a correlação de todos os aspectos que mencionamos neste pequeno texto. Porém, não podemos deixar de notar certa tensão entre a pesquisa essencialmente histórica do autor e sua exposição sistemática dos temas abordados, com o direito, a justiça e a visão de mundo jurídica.

Isto faz com que, muitas vezes, mesmo autores cuidadosos e cuja contribuição é essencial, como Pachukanis, tenham feito uma leitura parcial da obra engelsiana. Se o autor soviético aponta com razão a centralidade da relação entre a esfera de circulação de mercadorias e o direito, a análise do autor do *Anti-Dühring* é mais complexa neste ponto. Ela se dá tratando do papel ativo da esfera jurídica na passagem, não só do feudalismo ao capitalismo, mas ao trazer à tona a correlação entre a produção camponesa e o direito, bem com a luta do proletariado e a necessidade de se superar o terreno do direito na crítica ao capitalismo. Ou seja, o papel ativo do direito é visto pelo autor com muito mais mediações, se comparado a Pachukanis. E isto se dá porque sua pesquisa, essencialmente, configura-se por uma análise histórica em que a autonomia relativa das esferas do ser social – como o direito, a ideologia e a religião, para que fiquemos no que tratamos – joga um importante papel.

Em um primeiro momento, no que toca o direito, isto se daria na medida em que a superação do privilégio de classe é uma demanda tanto da burguesia quanto do pequeno campesinato, que é analisado por Engels nas *Guerras camponesas na Alemanha*. Depois, porém, com a burguesia se colocando sobre os próprios pés, a igualdade jurídica – que teve um papel essencial na subsunção formal ao capital e que exerce também uma função importante no capital já consolidado com a subsunção real – coloca-se efetivamente como igualdade burguesa. Por fim, nosso autor procura demonstrar como que as lutas do moderno proletariado passam pelo terreno do direito, mas, tal qual a burguesia o fez quanto ao terreno da religião, precisam remeter a um terreno mais próprio para suas lutas sociais, o terreno da revolução. Desta maneira, há em Engels uma análise do modo pelo qual o campo jurídico é tipicamente burguês, mas é necessário que a luta do proletariado passe por ele.

Ao passo que se trata de várias formas pelas quais a esfera jurídica se configura historicamente, tem-se certamente este campo como aquele propício ao domínio burguês, como mencionamos. Porém, destaca-se como que é possível, até certo ponto, que o proletariado pegue a burguesia pela palavra, a partir da igualdade, central ao direito. Mas, aí tem-se uma diferença essencial para nosso autor: no proletariado, o clamor por igualdade é colocado em oposição à igualdade jurídica na figura da igualdade econômica e social. A análise engelsiana, também neste ponto, é muito mais complexa que a de Pachukanis. E, deste modo, ainda hoje, pode ser importante aos críticos do direito a leitura atenta da obra de Engels, sendo inaceitável, neste aspecto, tomar a crítica pachukaniana como a última palavra na compreensão de algo básico para qualquer marxista, as obras de Marx e de Engels.

No caso de Engels, não há como deixar de se destacar como sua análise do direito é permeada por aspectos importantes da sociedade capitalista, como o fato de que o proletariado e os seus representantes precisariam superar a visão de mundo jurídica, mas não necessariamente o fazem.

Isto acontece, também, porque, com a perda do potencial revolucionário da burguesia, a visão de mundo jurídica permeia aqueles que se contrapõem à distribuição da riqueza na sociedade capitalista. É o que se dá com Menger, Dühring, com os proudhonianos e com o próprio Proudhon no final do século XIX. E a análise engelsiana da relação entre direito, razão, justiça e a prática dos juristas e dos políticos profissionais é exemplar no que toca a importância da ideologia jurídica na moderna sociedade civil-burguesa. Com tal ideologia vai-se da crítica iluminista da sociedade feudal à visão mais ou menos vulgar (no caso aqui analisado com um socialismo vulgar⁴⁴) das possibilidades da sociedade capitalista. Tem-se uma espécie de crítica que parte da ideologia burguesa, assume os pressupostos da sociedade burguesa e se opõe somente aos sintomas do modo de produção capitalista. Isto se dá com um método ideológico, que, a partir da autonomização do estado, traz uma verdadeira fuga diante da compreensão das reais razões de determinada configuração social, colocadas em última instância, nos fatos econômicos. E, também aqui, a visão engelsiana é muito mais ampla que a pachukaniana e a dos pachukanianas. Tendo como pano de fundo a relação entre direito e religião, bem como a emergência da sociedade capitalista, a análise de nosso autor se coloca em termos históricos mesmo que sua exposição, por vezes, possa ser demasiadamente sistemática.

E, sobre este aspecto, mesmo que se coloque contra isso de modo explícito e decidido, o risco da autonomização dos diferentes temas tratados por Engels está na própria análise do autor.

⁴⁴ Devemos destacar que esta expressão é mais recorrente em Marx que em Engels. O autor de *O capital*, por exemplo, critica Proudhon e aqueles que acreditam poder resolver as vicissitudes da sociedade capitalista atacando os juros ou a distribuição da riqueza.

Mesmo que não se possa culpar Engels pelas adversidades de certo marxismo do século XX, há de se admitir que sua pesquisa e sua exposição são indissociáveis. Ou seja, o tratamento engelsiano do direito é histórico, mas a análise histórica concreta de como a igualdade religiosa é superada na jurídica, que, por sua vez, é suprimida pela econômico-social, não está presente no autor. Ele anuncia aspectos fundamentais, traz posições certas, mas elas, por vezes, correm o risco de aparecer como se fossem desenvolvidas ao modo hegeliano, e não a partir da análise imanente da realidade efetiva.

Para o que nos interessa aqui, destacamos: a crítica engelsiana ao direito é seminal e traz posições muito importantes para o desenvolvimento de uma crítica marxista ao direito – que, acreditamos, deve ir além da obra de Pachukanis; porém, Engels muitas vezes anuncia ligações e conexões que ele não explica rigorosamente com uma análise concreta e cuidadosa da história.

Ele se posiciona fortemente, marcando posição contra expoentes e personagens importantes de sua época. Em uma peculiar divisão do trabalho com Marx, Engels foi um autor de envergadura gigantesca, mas se mostrou principalmente em polêmicas com outros autores, o que traz certo caráter, ao mesmo tempo, fragmentário e sistemático em sua obra, por mais que isto possa parecer uma contradição em termos; a realidade, muitas vezes, é tratada a partir de temas essenciais ao momento, como o direito no final do século XIX. Porém, posteriormente, o autor precisa trazer a abrangência real das questões remetendo à famigerada determinação em última instância. E, assim, diante de tal peculiaridade do pensamento do autor do *Anti-Dühring* restam duas alternativas: a primeira delas, infelizmente tornada clássica, é tomar as afirmações engelsianas separadamente, e como dogmas; a segunda, e mais proveitosa, é enxergar nos escritos de nosso autor algo cuja leitura é muito mais difícil que à primeira vista. Com isto, Engels pode ser visto como aquele que realiza uma tarefa difícil – que é importante a todo marxista –, e que consiste em falar, até certo ponto, em nome de Marx, e com base no autor de *O capital*, mas o fazer sempre ao trazer os nexos e as categorias em suas conexões imanentes na própria realidade. A exposição do autor talvez tenha o atrapalhado sob diversos aspectos; nós, marxistas, se tivermos consciência disto, ainda precisamos achar uma correlação adequada entre exposição e pesquisa hoje. Porém, como não temos o repertório e a capacidade de Engels, e muito menos de Marx, uma coisa é certa: hoje, tanto no que diz respeito à exposição quanto à pesquisa, o trabalho de investigação marxista da realidade precisa ser coletivo.

Referências bibliográficas

ALVES, Antônio José Lopes. *Marx e a analítica de O capital*. Saarbrücken: Novas Edições Acadêmicas, 2013.

- CHASIN, J. *Marx: estatuto ontológico e resolução metodológica*. São Paulo: Boitempo, 2009.
- COTRIM, Lúvia. A arma da crítica: política e emancipação humana na *Nova Gazeta Renana*. In: MARX, Karl. *Nova Gazeta Renana*. Trad. Lúvia Cotrim. São Paulo: Educ, 2010.
- ENGELS, Friedrich. *Do socialismo utópico ao socialismo científico; Ludwig Feuerbach e o fim da filosofia clássica alemã*. Trad. José Severo de C. Pereira. São Paulo: Fulgor, 1962.
- _____. *O cristianismo primitivo*. Rio de Janeiro: Laemmert, 1969.
- _____. *As guerras camponesas na Alemanha*. São Paulo: Editorial Grijalbo, 1977.
- _____. *Dialética da natureza*. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1979a.
- _____. Esboço de uma crítica à economia política. Trad. Maria Filomena Vieras. *Revista Temas de Ciências Humanas*, São Paulo, Livr. Ed. Ciências Humanas, n. 5, 1979b.
- _____. Ludwig Feuerbach e o fim da filosofia clássica alemã. Trad. José Barata-Moura. In: *Obras escolhidas*. Moscovo, 1982a.
- _____. *A questão da habitação*. Trad. João Pedro Gomes. Lisboa: Edições progresso Lisboa-Moscovo, 1982b (disponível em: <<http://www.marxists.org>>).
- _____. *A questão da habitação*. São Paulo: Editora Acadêmica, 1988.
- _____. *Anti-Dühring*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1990.
- _____. *Origem da família, da propriedade privada e do estado*. Trad. M. Klaus. São Paulo: Centauro, 2002.
- _____. *A revolução antes da revolução*. Trad. Eduardo L. Nogueira. São Paulo: Expressão Popular, 2008.
- _____. *Anti-Dühring*. Trad. Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2015.
- _____; KAUTSKY, Karl. *O socialismo jurídico*. Trad. Márcio Naves e Lúvia Cotrim. São Paulo: Boitempo, 2012.
- GOLDMAN, Wendy. *Mulher, estado e revolução*. Trad. Natália Alfonso. São Paulo: Boitempo, 2014.
- GRESPLAN, Jorge. *Marx e a crítica ao modo de representação capitalista*. São Paulo: Boitempo, 2019.
- KASHIURA JR., Celso Naoto. *Crítica da igualdade jurídica*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.
- _____. *Sujeito de direito e capitalismo*. São Paulo: Expressão Popular, 2014.
- LUKÁCS, György. *Prolegômenos para uma ontologia do ser social*. Trad. Lya Luft e Rodnei Nascimento. São Paulo: Boitempo, 2010.
- _____. *Para uma ontologia do ser social v. II*. Trad. Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2013.
- MARX, Karl. *Teorias da mais-valia*. Trad. Reginaldo Sant'Anna. São Paulo:

Civilização brasileira, 1980.

_____. *O capital* l. III t. I. Trad. Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Nova Cultural, 1986a.

_____. *O capital* l. III t. II. Trad. Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Nova Cultural, 1986b.

_____. *O capital* l. I t. I. Trad. Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Nova Cultural, 1996a.

_____. *O capital* l. I t. II. Trad. Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Nova Cultural, 1996b.

_____. *Capítulo VI inédito*. Trad. Klaus Von Puchen. São Paulo: Centauro, 2004.

_____. *Nova Gazeta Renana*. Trad. Lívia Cotrim. São Paulo: Educ, 2010.

_____; ENGELS, Friedrich. *Manifesto comunista*. Trad. Isa Tavares. São Paulo: Boitempo, 1998.

_____. *A ideologia alemã*. Trad. Rubens Enderle, Nélio Schneider e Luciano Martorano. São Paulo: Boitempo, 2007

_____. *Sagrada família*. Trad. Marcelo Backers. São Paulo: Boitempo, 2003.
MASCARO, Alysson Leandro Barbate. *Filosofia do direito*. São Paulo: Atlas, 2012.

_____. *Estado e forma política*. São Paulo: Boitempo, 2013.

MEDRADO, Nayara. *Crime, sujeito e revolução: a questão penal em Marx*. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, UFMG, Belo Horizonte, 2018.

MUSETTI, Felipe. Marx e Engels sobre a particularidade do caso russo. *Verinotio – Revista on-line de Filosofia e Ciências Humanas*, Rio das Ostras, n. 20, 2015 (disponível em: <<http://www.verinotio.org>>).

NAVES, Márcio Bilharinho. *Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis*. Boitempo: São Paulo, 2000.

_____. *A questão do direito em Marx*. São Paulo: Expressão Popular, 2014.

PACHUKANIS, E. P. *Teoria geral do direito e o marxismo*. Trad. Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2017.

PAÇO CUNHA, Elcemir. Considerações sobre a determinação da forma jurídica a partir da mercadoria. *Crítica do Direito*, São Paulo, Mackenzie, n. 64, 2014.

_____. Do fetiche da mercadoria ao “fetiche do direito” e de volta. *Verinotio – Revista on-line de Filosofia e Ciências Humanas*, Rio das Ostras, n. 19, 2015 (disponível em: <<http://www.verinotio.org>>).

REICHELDT, Helmut. *Sobre a estrutura lógica do conceito de capital em Marx*. Trad. Nélio Schneider. Campinas: Unicamp, 2013.

RUBIN, Isaac Illich. *Teoria marxista do valor*. Trad. José Bonifácio de S. Amaral Filho. São Paulo: Polis, 1987.

SARTORI, Vitor B. De Hegel a Marx: da inflexão ontológica à antítese direta. *Kriterion*, Belo Horizonte, n. 130, 2014.

_____. *Teoria geral do direito e o marxismo* como crítica marxista ao direito. *Verinotio – Revista on-line de Filosofia e Ciências Humanas*, Rio das Ostras, n. 19, 2015a (disponível em: <<http://www.verinotio.org>>).

_____. Apontamentos sobre dialética e história em Friedrich Engels. *Verinotio – Revista on-line de Filosofia e Ciências Humanas*, Rio das Ostras, n. 20, 2015b (disponível em: <<http://www.verinotio.org>>).

_____. Friedrich Engels e a moral frente ao fenecimento do estado. *Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, UFRJ, v. 7, n. 3, 2016.

_____. Engels como crítico da burocracia. In: PAÇO CUNHA, Elcemir (Org.). *Marxismo e burocracia de estado*. Campinas: Papel Social, 2017a.

_____. Marx e Engels como críticos da justiça. *Prima Facie*, João Pessoa, UFPB, v. 16, n. 32, 2017b.

_____. Engels como crítico do direito e da igualdade jurídica: a luta por direitos e sua ambiguidade. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, Ufes, v. 18, série 2, 2018a.

_____. Engels e a igualdade jurídica: notas acerca da questão da secularização da visão de mundo teológica no direito. *Revista Projeto História*, São Paulo, PUC-SP, n. 68, 2018b.

_____. De Hegel a Marx: três momentos da crítica marxiana ao direito. *Verinotio – Revista on-line de Filosofia e Ciências Humanas*, Rio das Ostras, v. 24, n. 1, 2018c (disponível em <<http://www.verinotio.org>>).

_____. Acerca da categoria de “pessoa” e de sua relação com o processo de reificação em *O capital* de Karl Marx: um debate com Pachukanis. *Cadernos de Ética e Filosofia Política*, São Paulo, USP, v. 1, n. 34, 2019a.

_____. O Livro II de *O capital* e o direito: um debate com Pachukanis. *Libertas*. Juiz de Fora, UFJF, 2020, no prelo.

Como citar:

SARTORI, Vitor B. A crítica marxista do direito diante de Friedrich Engels: a tensão entre exposição e pesquisa em sua análise da esfera jurídica. *Verinotio – Revista on-line de Filosofia e Ciências Humanas*, Rio das Ostras, v. 26, n. 2, pp. 16-60, jul./dez. 2020.

Data do envio: 27 maio 2020

Data do aceite: 13 out. 2020

